



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*
DIREITO PROCESSUAL CIVIL

MANUELA CASTRO FAHEL RIOS BASTOS

**A (IR) RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

Salvador
2017

MANUELA CASTRO FAHEL RIOS BASTOS

**A (IR) RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO**MANUELA CASTRO FAHEL RIOS BASTOS****A (IR) RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES
INTERLOCUTÓRIAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
ESTADUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista
em Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2017

Ao meu amado pai, pelo suporte, incentivo, amizade incondicional e por toda a confiança que sempre depositou em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço antes de tudo a Deus, que nunca me faltou, por ter me concedido saúde, força e disposição para concluir mais essa etapa.

Aos meus pais, Messias e Silvana, pelo investimento, apoio e por terem sempre acreditado em mim.

Ao meu namorado, Thiago, que me estimulou durante todo o processo de elaboração deste trabalho e compreendeu minha ausência pelo tempo dedicado aos estudos.

Meus agradecimentos também a minha família, em especial a minha querida irmã Juliana, e a todos os meus amigos por todo o incentivo.

Por fim, sou grata também a esta Faculdade, seu corpo docente, direção e administração, que proporcionaram um ambiente criativo e amigável para os estudos.

“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à justiça em todo lugar”.

Martin Luther King

RESUMO

O presente trabalho trata da discussão sobre o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, corolário do princípio da oralidade previsto no artigo 2º da Lei 9.099/95, que juntos dão respaldo à impossibilidade de impugnação contra as decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Diante disto, faz-se uma breve análise histórica sobre a criação de tais Juizados e seus princípios formadores, perpassando pelos princípios da oralidade, da simplicidade e da formalidade, da economia processual e da celeridade. Em seguida, discorre-se a respeito dos atos processuais nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, capítulo em que são explicitados quais são os atos processuais, os atos das partes, como se dá a instauração do processo, o pedido, o pronunciamento judicial e o duplo grau de jurisdição. Por fim, adentra-se no cerne principal da questão, qual seja a irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede dos Juizados Especiais Cíveis, que merece ser analisada com cautela, pois, apesar de a Constituição Federal não ter previsto expressamente o princípio do duplo grau de jurisdição, o legislador infraconstitucional deve agir com ponderação ao restringir a aplicação dessa garantia. Em que pese o silêncio da Lei 9.099/95 no que diz respeito à possibilidade de interposição do recurso de agravo, esta omissão não pode ser subterfúgio para a proibição de recurso face às interlocutórias, mesmo porque o uso do referido recurso não necessariamente viola o princípio da oralidade. Por certo, os Juizados Especiais Cíveis têm como objetivo primordial facilitar o acesso à Justiça ao maior número possível de cidadãos. Proibir-se a recorribilidade significa, em determinadas situações, impedir-se o efetivo acesso do cidadão à Justiça, importando em lesão ao direito à adequada e tempestiva tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Direito Processual Civil; Juizado Especial Estadual Cível; Decisões Interlocutórias; Duplo Grau de Jurisdição; Irrecorribilidade; Agravo de Instrumento.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
JEC	Juizado Especial Cível

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DOS SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES	12
1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	13
1.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS	18
1.2.1 Princípio da oralidade	20
1.2.1.1. Princípio da concentração	23
1.2.1.2. Princípio da imediatidade do juiz	24
1.2.1.3. Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias	25
1.2.2 Princípios da simplicidade e da informalidade	28
1.2.3 Princípio da economia processual	31
1.2.4 Princípio da celeridade	32
2. DOS ATOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	36
2.1 DOS ATOS PROCESSUAIS	36
2.2 DOS ATOS DAS PARTES E A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	40
2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	41
2.4 DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ	44
2.4.1 Das decisões interlocutórias	46
2.5 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO	47
3. DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS	51
3.1. DOS RECURSOS PREVISTOS NA LEI Nº 9.099/1995	51
3.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	55
3.3. DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL	61
3.4. DOS CASOS EM QUE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS É ACEITA NOS JUIZADOS ESPECIAIS	62
CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFERÊNCIAS	68

INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, instituídos pela Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, foram criados, sobretudo, como forma de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário em causas menos complexas do que aquelas submetidas ao procedimento comum, observando os princípios estabelecidos no art. 2 da Lei 9.099/95. Sem dúvidas, os Juizados são uma ótima tentativa para aproximar a justiça da sociedade, principalmente no que diz respeito às classes econômicas menos favorecidas.

A principal questão, que faz parte do objeto deste trabalho, respalda-se pelo sistema recursal fixado pela lei em comento, mais precisamente no que diz respeito à omissão do diploma legal quanto à previsão de instrumento processual de impugnação contra decisões interlocutórias proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Para tanto, far-se-á uma reflexão sobre as questões jurídicas principais que dizem respeito ao procedimento estabelecido pela Lei nº 9.099/95, bem como sobre as lições doutrinárias acerca da matéria.

Nesse sentido, principia-se, no Capítulo 1, discorrendo sobre a origem dos Juizados Especiais no Brasil, procurando demonstrar os aspectos mais importantes sobre o surgimento da Lei nº 9.099 /95, à qual substituiu a antiga Lei nº 7.244/84, que regia os chamados Juizados de Pequenas Causas. Ato contínuo, abordar-se-á o contexto histórico que culminou na implantação dos Juizados Especiais no país, bem como a influência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 na sua criação.

Neste ponto, importante a reflexão de que os Juizados Especiais surgiram a partir da necessidade de se “desafogar” o Poder Judiciário, em resposta a uma gama de dificuldades enfrentadas no cenário da prestação da atividade jurisdicional, especialmente no que concerne à morosidade em sua distribuição, imputada, principalmente, ao cumprimento de formalidades.

Naquela época, o Judiciária vivia, de fato, uma verdadeira crise institucional, motivada pela sua falta de estrutura para a efetivação da tutela jurisdicional.

Em seguida, serão explanadas as peculiaridades pertinentes à cada um dos princípios previstos pelo artigo 2º da Lei 9.099/95, bem como apontadas as suas implicações e desdobramentos no procedimento a ser adotado pela lei supramencionada para a tramitação do processo.

Com efeito, o primeiro princípio que será tratado diz respeito à oralidade. Este é o princípio busca a maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando, por conseguinte, a rápida solução litígio, sendo considerado uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como desdobramento o princípio da concentração, o princípio da imediatidade, e o princípio da irrecurribilidade das decisões interlocutórias, peça crucial para a discussão objeto deste estudo.

Posteriormente, discorrer-se-á sobre os princípios da simplicidade e da informalidade, que buscam reduzir o máximo possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, revelando a nova face desburocratizadora da Justiça Especial.

Logo após, serão abordados os princípios da economia processual, que visa tornar o processo o menos oneroso possível para as partes e para o Estado, e o da celeridade, fundamentado na ideia de rapidez e agilidade do processo, buscando a prestação jurisdicional no menor tempo possível.

O Capítulo 2 deste estudo, por sua vez, se dedicará a discorrer sobre as questões principais no que tange aos atos processuais realizados no processo regido sob a égide da Lei 9.099/95.

Para isso, também considerar-se-á princípios informadores previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, apresentando-se, em seguida, as particularidades acerca da forma de apresentação dos pedidos na Lei em comento, bem como os pronunciamentos do juiz, dentre os quais estão as decisões interlocutórias, que ensejam a discussão do presente trabalho.

Ademais, ainda neste capítulo, será abordado ainda o princípio do duplo grau de jurisdição, conceituado como a garantia ao jurisdicionado da possibilidade de revisão da decisão que analisou o seu pedido, imprescindível para que se possa tratar da questão da recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Finalmente, chegar-se-á ao Capítulo 3, deste trabalho, onde, serão expostas as restrições dadas ao princípio do duplo grau face ao modelo de Justiça mais célere e menos formal estipulado pela Lei 9.099/95, a partir do estudo dos recursos previstos por ela, e das demais questões relevantes sobre o tema, para enfim se abordar o ponto principal deste trabalho, qual seja, a possibilidade de interposição de recurso contra decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível Estadual.

No ensejo, serão apresentados alguns dos principais posicionamentos doutrinários a respeito da possibilidade de se recorrer das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, bem como em que situações seria cabível este recurso e, conseqüentemente, qual seria o meio de impugnação mais adequado. Destarte, ainda neste capítulo, serão também traçados paralelos com outros diplomas normativos que trazem disposições relevantes acerca da matéria.

Por fim, insta ressaltar que o presente estudo não tem a pretensão de esgotar as vias de debate sobre o cabimento ou não de recurso contra as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, mas apenas demonstrar a divergência existente no âmbito jurídico acerca do tema.

1. DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E DOS SEUS PRINCÍPIOS INFORMADORES

A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no país, popularizou o acesso à justiça no Brasil, concretizando um ideal por muito tempo desejado por toda a comunidade jurídica.

A partir da criação dos Juizados Especiais, buscou-se proporcionar aos cidadãos uma prestação jurisdicional mais eficaz, célere e econômica, onde o jurisdicionado passaria a obter solução para o seu problema jurídico sem ser obrigado a bater às portas da Justiça Tradicional, na qual a prestação jurisdicional é, em tese, muito mais demorada e cara, não raras as vezes sequer alcançando a efetividade pretendida.

A importância da aludida Lei está na possibilidade de ampliação do acesso da população ao Judiciário, possibilitando que o indivíduo de baixo poder aquisitivo, que teve lesado direito de menor complexidade e de reduzido valor econômico, não fique desestimulado para buscar a proteção Estatal.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 chegou, de fato, para propiciar ao cidadão um modelo de solução de conflitos mais célere e simples, já introduzido no ordenamento brasileiro a partir dos chamados Juizados de Pequenas Causas, instituídos pela Lei nº 7.224/84.

Conforme bem pontuou Cândido Rangel Dinamarco, no momento de sua concepção, a Lei nº 9.099/95 era “portadora de uma proposta revolucionária muito mais profunda do que a de mera instituição de um órgão no contexto do Poder Judiciário”¹, aspirando ser, de fato, “o marco legislativo inicial de um movimento muito ambicioso e consciente no sentido de rever integralmente velhos conceitos de direito processual e abalar pela estrutura antigos hábitos enraizados na mentalidade dos profissionais, práticas irracionais e incompatíveis com a moderna concepção democrática do exercício do poder através da jurisdição”.

Atualmente, o sistema dos Juizados Especiais coordena-se como uma estrutura separada do Judiciário, composta por uma promessa de via alternativa de tutela de

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p.1.

justiça, tratando-se, desse modo, de um modelo mais popular e participativo de justiça.²

Neste capítulo será explicado o contexto histórico que culminou no advento da Lei nº 9.099 de 1995, e como essa foi um divisor de águas na história do Poder Judiciário brasileiro, trazendo um procedimento regido por princípios próprios, com fulcro a assegurar maior acesso à Justiça a todos os cidadãos.

1.1 NOÇÕES HISTÓRICAS DA CRIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Conforme dito anteriormente, mesmo antes da criação da Lei nº 9.099/95, a ideia de pequenas causas já era experimentada pelo ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 7.244/84, que instituía os Juizados Especiais de Pequenas Causas, elaborada para propiciar o acesso à justiça à população menos abastada, desprovida de capacidade econômica, resolvendo gratuitamente causas consideradas simples.

Decerto, no período em que a criação dos Juizados começou a ser pensada no Brasil, o debate sobre a informalização da justiça e dos métodos alternativos de resolução de conflitos estava em pauta não só no país, como também em discussões de âmbito internacional. Em todo o mundo existia uma tensão permanente entre a busca da ampliação do acesso à justiça e a redução da superlotação do Judiciário, através do investimento em alternativas mais rápidas e financeiramente mais leves aos cofres públicos.³

Kazuo Watanabe descreve a necessidade da implantação do novo sistema:

Dos múltiplos aspectos que compõe o mosaico de problemas do judiciário, a falta de acesso à prestação jurisdicional é, sem dúvida, o mais dramático. Em face dele, todas as demais questões empalidecem, uma vez que não se pode conceber uma sociedade democrática na qual parcela ponderável da população permanece sistematicamente excluída da proteção judicial. O custo político da litigiosidade contida é extraordinário, pois implica na perda

² CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 84, jan 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928>. Acesso em 11 dez 2017.

³ CHASIN, Ana Carolina da Matta. *Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo*. **As Inovações Trazidas Pela Lei 9.099/95, Como Ferramentas De Alcance Da Celeridade E Efetividade No Processo Penal**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade De São Paulo. São Paulo, 2007, p.16.

da confiança do cidadão nas instituições públicas e, por conseguinte, no agravamento das frustrações sociais.⁴

Outrossim, os Juizados Especiais de Pequenas Causas trouxeram para o sistema jurídico brasileiro, a adoção da Conciliação Processual, que consistia em uma audiência entre as partes, na qual buscavam um instrumento alternativo de solução do litígio. Somente quando não alcançada a conciliação e nem a composição da lide o processo era sentenciado pelo juiz, já que tanto o acordo perante o conciliador, homologado pelo juiz, quanto à sentença, tinham força de título executivo judicial.⁵

Ato contínuo, a Lei 7.244/84 foi inspiração para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁶, que em seu artigo 98, inciso I, explicitamente incumbiu a União e os Estados de criarem os Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitindo, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Sobre o tema, Ricardo Augusto Herzl escreve que:

O sucesso da Lei 7.244, que conseguiu desafogar muitos cartórios judiciais por intermédio de conciliação entre as partes e pela forma célere e eficaz de resolução de conflitos através do consenso entre os litigantes, abrindo caminho para que no ano de 1988, a criação dos Juizados Especiais fosse prevista no art. 98, I, da Carta Constitucional.⁷

Com efeito, com a chegada da década de 1990, o Poder Judiciário passou a enfrentar diversos problemas decorrentes, dentre outros fatores, da inadequação da sua estrutura para a solução dos novos conflitos que surgiam na sociedade, resultado direto das expressivas transformações democráticas oriundas justamente da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que não

⁴ WATANABE, Kazuo. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista. dos Tribunais, 1985. p.24.

⁵ CZIECZEK, José Roberto. **As Inovações Trazidas Pela Lei 9.099/95, Como Ferramentas De Alcance Da Celeridade E Efetividade No Processo Penal**. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade Do Vale Do Itajaí. Itajaí-SC, 2010, p.31.

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>> Acesso em 22 nov. 2017.

⁷ HERZL, Ricardo Augusto. **Acesso à Justiça, Juizados Especiais Federais E O Setor De Atermação Na Subseção Judiciária De Blumenau (Sc)**. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c00f93e02693afe2>> Acesso em: 11 dez. 2017.

só ampliou o repertório de direitos fundamentais dos cidadãos, como também transformou o conceito de democracia.

Pedro Manoel Abreu e Paulo de Tarso Brandão discorreram acerca da crise encarada pelo Poder Judiciário naqueles tempos:

Compreendi que a crise do sistema judiciário estava relacionada diretamente ao distanciamento do Poder Judiciário do povo. E que a reversão desse fenômeno passava diretamente por uma visão social e política do processo, com a mudança da mentalidade e dos operadores do direito e especialmente dos juízes, afeiçoados a um exercício burocrático da função, distanciados da sociedade e aculturados somente para a produção de trabalho. Não foi difícil de perceber, num país gerador de tanta desigualdade social, de tanta pobreza, que a grande população brasileira vivia à margem do sistema de justiça, não tendo acesso à ela [...] O projeto de Juizado afigura-se-me, portanto, como um caminho de modernidade, disponível para a justiça do terceiro milênio [...] [sic]⁸

Diante do quadro supramencionado e das tantas contrariedades que vinham prejudicando substancialmente o desempenho do Poder Judiciário na época, urgia a necessidade de mudanças no sistema processual. Assim, deu-se início uma série de mobilizações em prol de reformas nos procedimentos processuais adotados para as soluções dos litígios que aguardavam tutela jurisdicional.

Naquela conjuntura, mencione-se que o Legislador, detentor do poder originário da Constituição Federal de 88, já se encontrava há algum tempo reflito acerca da criação dos Juizados Especiais. Por sua vez, o próprio Poder Judiciário clamava deveras por mudanças no panorama da ineficiência do sistema processual, principalmente, no tocante a busca por uma modernização das estruturas do Poder Judiciário e de novas técnicas processuais capazes de ampliar a ideia de uma ordem jurídica justa.⁹

Nesse giro, cumpre salientar que tal conceito de “ordem jurídica justa” consistia, fundamentalmente, no entendimento pelo qual o acesso à justiça não poderia se limitar ao mero acesso aos tribunais, devendo sim, oferecer a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo, assegurando aos litigantes, participação

⁸ ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Aspectos destacados**. Florianópolis. Obra Jurídica. 1996. p. 17-18.

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. uma abordagem crítica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 09.

igualitária e efetiva na formação do convencimento do juiz, viabilizando o acesso a uma ordem jurídica justa, apta a eliminar todo resíduo de insatisfação.¹⁰

E foi nesse quadro de avidez por transformações que surgiu a previsão de criação dos Juizados Especiais para julgamento das causas cíveis de menor complexidade e das causas penais de menor potencial ofensivo, trazendo não somente alterações importantes ao processo civil no aspecto procedimental, mas principalmente um aglomerado de novas regras tidas como um procedimento especialíssimo, sistematizado na ideia de descodificação, conhecida como a era dos estatutos.

Sem dúvidas, o modelo de jurisdição instituído pela Lei 9.099/95¹¹, experiência que, repita-se, sucedeu o Juizado Especial de Pequenas Causas instituído pela Lei 7.244/84, veio cumprindo o comando constitucional de regulamentação dos juizados, sendo criado para absorver parte da demanda direcionada à justiça comum, tornando-a notoriamente mais efetiva por aliviar a sua sobrecarga.

A sua maior função era a de construir um ordenamento jurídico capaz de assegurar a cada um dentro do processo aquilo que lhe era devido, em contrapartida à morosidade na prestação da tutela jurisdicional por parte do Estado, resgatando assim a credibilidade da opinião pública em relação ao Poder Judicial.

A partir desta lei o sistema se aprimorou e a competência do Juizado foi ampliada, não só com relação à matéria, como também em relação ao valor, sendo assim, o cidadão encontrou o foro no qual procurava resolver as pendências do dia-a-dia. Dali em diante a justiça comum passaria então a ter maiores condições de analisar e julgar os casos efetivamente considerados relevantes e de maior impacto do ponto de vista macroeconômico.

Segundo Joel Dias Figueira Júnior:

Essa nova forma de prestar jurisdição, significa antes de tudo um avanço legislativo de origem eminentemente constitucional, que vem dar guarida aos antigos anseios de todos os cidadãos, especialmente da população menos abastada, de uma justiça apta a proporcionar uma prestação de tutela simples, rápida, econômica e segura, capaz de levar à liberação da indesejável litigiosidade contida. Em outros termos, trata-se, em última

¹⁰ ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e juizados especiais. O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 39.

¹¹ BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em 28 ago. 2017.

análise, de mecanismo hábil de ampliação do acesso à ordem jurídica justa.¹²

Ainda para o autor:

Com a entrada em vigor da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (DOU 27.09.1995, p. 15.034-15.037), que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, introduziu-se no mundo jurídico um novo sistema, ou ainda melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória (o que não se confunde com a competência relativa e a opção procedimental) destinado à rápida e efetiva atualização do direito, estando a exigir dos estudiosos da ciência do processo uma atenção toda particular, seja a respeito da sua aplicabilidade no mundo empírico como do seu funcionamento técnico-procedimental.¹³

A respeito dessa ampliação e da efetivação do acesso à justiça, Mauro Cappelletti registrou:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado com o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. E conclui que o acesso não é apenas um direito social fundamental, ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística.¹⁴

Acerca do tema, ensina também Ricardo Cunha Chimenti:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (...), independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa.”¹⁵

Indiscutivelmente, com a entrada em vigor da Lei n. 9099/95, “introduziu-se no mundo jurídico um sistema novo, ou melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória, nos termos do artigo 98, I, da Constituição Federal, destinado à rápida e efetiva atuação do direito”.¹⁶

Por certo, a Lei 9.099/95, não tratou apenas de um novo procedimento, e sim um novo processo com um rito diferenciado, tido como um processo especialíssimo, que se contrapôs a chamada litigiosidade contida, pois, além de ampliar a via de acesso aos Tribunais, deu mais celeridade às demandas judiciais principalmente, a partir da

¹² FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: RT, 2006. p. 23.

¹³ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 41.

¹⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 11.

¹⁵ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo. 2012. p. 04.

¹⁶ BAROUCHE, Tônia de Oliveira Barouche. **Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual**. Revista de direito dos monitores da UFF. São Paulo. p. 02.

aplicação dos princípios informadores do processo orientados pela lei, dentre eles o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, inserindo através destes princípios, no sistema processual, um novo procedimento simplificado.¹⁷

Portanto, ao levar em perspectiva os anseios da sociedade, a Lei nº. 9.099/95 teve impacto significativo na justiça comum para a resolução de seus conflitos de menor gravidade e complexidade, que e para tanto existia uma grande demora e um alto custo por conta dos seus engessados procedimentos, podendo agora contar com Juizados Especiais Estaduais Cíveis, proporcionando ainda a solução dos conflitos em reduzido prazo temporal e sem custas processuais iniciais.

1.2 PRINCÍPIOS INFORMADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Embora o Legislador da Lei nº 9.099/95 tenha se referido à “critérios”, a maioria da doutrina os trata como “verdadeiros princípios gerais” que regem o processo dos Juizados Cíveis Estaduais. Não obstante, Princípios, nada mais são, do que preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo. Por sua vez, os princípios informativos “representam o caráter ideológico do processo”, com a missão primordial de “pacificação social, influenciando jurídica, econômica e socialmente”, norteados pelo seu ideal precípua¹⁸

Conforme dito no tópico anterior, os Juizados Especiais Estaduais Cíveis foram criados pela lei 9.099/95, que objetivou, antes de tudo, à realização daqueles julgamentos relativos as causas de menor complexidade, também chamadas de “pequenas causas”.

Sua finalidade principal era a de estender à maior parte da população do país a chance de reclamar os seus interesses na esfera institucional, possibilitando a solução dos problemas cotidianos segundo os princípios maiores do regime democrático e do estado de direito.

¹⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

¹⁸ Ibid., p. 72.

A criação e a instituição dos Juizados Especiais introduziram no ordenamento jurídico uma concepção original no que tange aos moldes de resolução dos litígios, norteados pelos valores práticos e atuais da sociedade contemporânea.

Nesta senda, *prima facie*, insta ressaltar que o entendimento e aplicação das premissas legais que versam sobre os Juizados Especiais devem estar em concordância com esses princípios, pois, caso contrário, todo o sistema estaria comprometido face à violação da finalidade constitucional. É que estes princípios constituem a própria razão de ser dos Juizados Especiais.

Sobre o tema os doutrinadores Joel Dias Figueira Júnior e Mauricio Antônio Ribeiro Lopes aduzem que:

Princípio é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele; disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, por definir a lógica e a racionalidade no sistema normativo, que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.¹⁹

Decerto, os Juizados Especiais foram criados para solucionar os litígios judiciais de maneira rápida, possível e eficaz. Assim, visando alcançar essa finalidade, os Juizados possuem diferenciados princípios que norteiam as suas diretrizes.

Esses princípios informativos, também chamados de princípios explícitos, estão listados pelo art. 2º da Lei 9.099/1995²⁰. São eles: a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade na prestação jurisdicional, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Por óbvio, além desses princípios explícitos, os Juizados Especiais também, submetem-se a outros princípios implícitos, tais como princípio da auto composição, princípio da instrumentalidade, princípio da equidade, entre outros que norteiam e fundamentam o processo.

Segundo Maria do Carmo Honório²¹, os processos que regem o processo nos Juizados Especiais são desdobramentos e estão em nível inferior aos já consagrados princípios do processo civil tradicional. A autora ainda argumenta que

¹⁹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 296.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

²¹ HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os Critérios do Processo no Juizado Especial Cível: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Fiuza, 2007.

não seria aceitável que em nome dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que se destinam a um melhor desempenho processual, fossem violados preceitos fundamentais como o do contraditório, da ampla defesa, entre tantos outros. Por essa razão, os princípios norteadores dos Juizados Especiais estariam subordinados aos princípios do processo civil tradicional.

É sabido que todo o processo, por mais simples que seja, precisa estar acompanhado por certos princípios que tragam garantia legal. Por certo, os princípios não deixam de ser regras fundamentais, devendo ser observadas, cumpridas e orientando o processo legal.

Importante se faz salientar também que “a aplicação da Lei dos Juizados Especiais está diretamente ligada à harmonia dos princípios, para que não seja um comprometedor a Carta Magna”.²²

Com efeito, para tornar possível e efetiva a análise acerca da possibilidade de interposição de recursos contra decisões interlocutórias proferidas em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, faz-se necessário, antes de tudo, a realização de um estudo sobre o próprio procedimento em si, instituído pela Lei nº 9.099/1995, os objetivos do Legislador ao criar esse órgão jurisdicional, bem como de cada um dos princípios informadores da Lei 9.099/1995, constantes no artigo 2º, de maneira individualizada.

1.2.1 Princípio da oralidade

Primeiramente, cumpre destacar a suma importância do princípio da oralidade na condução de todo o procedimento da Lei 9.099/95, em razão do conjunto de outros princípios decorrentes de sua atuação, quais sejam o princípio do imediatismo, da concentração, da imutabilidade do juiz e da irrecorribilidade das decisões,

²² ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Lívia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os Princípios Norteadores Do Juizado Especial Cível Como Busca Por Uma Prestação Jurisdicional Mais Rápida E Eficaz.** Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3655#_ftn13> Acesso em: 11 dez. 2017.

diretamente ligados à execução do segundo e terceiro capítulos deste trabalho, por conta da ampla aplicação na condução dos atos processuais.

O Princípio da Oralidade tem como objetivo maior diminuir o rigor formal do processo judicial, através de um procedimento que traga uma maior rapidez em seu ritmo, e, conseqüentemente, maior rapidez também na satisfação do direito material almejado pelo cidadão, de forma a preferir a oralidade em detrimento da forma escrita.

Decerto, o processo no Juizado Especial é predominantemente oral. Isso quer dizer que, diferente do processo escrito que prevalece a palavra escrita, o processo que se diz ser dominado pelo princípio da oralidade, tal qual aquele sob o regime do Juizado Especial, é um processo onde se predomina a palavra falada.

Com esse princípio, visou o legislador quebrar a burocratização do processo brasileiro, permitindo que as partes dialoguem entre si e com o juiz, reduzindo-se a termo somente os acontecimentos mais importantes do processo, atos tidos como essenciais. Como exemplos da aplicação deste princípio, podemos citar os artigos 14²³, 30²⁴, 36²⁵ da referida Lei.

Neste diapasão, cumpre dizer que, no procedimento oral adotado pelos Juizados, apesar da palavra prevalecer sobre a escrita, esta não é totalmente excluída uma vez que, conforme ensina José Cretella Júnior, os procedimentos oral e escrito completam-se. Para ele:

Quando o legislador alude ao procedimento oral, ou ao procedimento escrito, isto significa não a contraposição ou exclusão, mas a superioridade de um, ou de outro modo, de agir em juízo. Ambos os tipos de procedimentos dizem respeito ao modo de comunicação entre as partes e o juiz.²⁶

Alexandre Freitas Câmara também fala sobre a não exclusão por completo da escrita nos processos dos Juizados, defendendo que:

À toda evidência, o processo oral não é um modelo de processo em que se prescindia por completo do uso da palavra escrita, do mesmo modo que o

²³ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 14º, que assim dispõe: “O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado”.

²⁴ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 30º, que assim dispõe: “A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor”.

²⁵ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 36º, que assim dispõe: “A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos”.

²⁶ CRETELLA JÚNIOR., José. **Comentários à Constituição de 1988**. Volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 3.046.

processo escrito não dispensa inteiramente o uso da palavra falada. Oralidade ou escritura dizem respeito à prevalência de uma forma sobre a outra.²⁷

Nesta feita, note-se que o procedimento oral é formado tanto pelos fatos e atos conhecidos pelo juiz, “de viva voz”, quanto pelas provas produzidas e documentadas.²⁸

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a oralidade, além de contribuir para imprimir celeridade ao processo, permite que se obtenha uma “resposta muito mais fiel à realidade”.²⁹

Com efeito, o Princípio da Oralidade não se caracteriza apenas nesse aspecto do predomínio da palavra falada sobre a escrita, trazendo ainda consigo outros “norteamientos principiológicos complementares”³⁰, quais sejam, a concentração, o imediatismo, e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto ensinam que o princípio da oralidade traz em seu bojo outros princípios complementares representados pelos princípios da concentração, imediação, identidade física do juiz e da irrecorribilidade das decisões. Esses princípios representam “um todo incindível”, no sentido de que atuação de qualquer um deles é necessária, a fim de que se torne possível realizar um processo oral.³¹

No mesmo sentido, Giuseppe Chiovenda afirma como princípios conexos ao princípio da oralidade, no qual as deduções são, em regra, realizadas em audiência, os princípios da imediação, pelo qual o juiz deve participar da produção dos elementos de sua convicção, conciliando as partes e tomando seus depoimentos, bem como das testemunhas e peritos, examinando os lugares e objetos disputados; da identidade física do juiz, pelo qual deve proferir a decisão aquele que colheu a prova; e o da concentração, pelo qual se deve propiciar a reunião de todas as

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**, p.12.

²⁸ CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição de 1988**. Vol. VI. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1999, p. 3046.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento** (Curso de Processo Civil; v. 2). 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 703.

³⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 48.

³¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 74.

atividades destinadas à instrução e à marcha da causa numa só audiência, sempre que possível.³²

Por certo, a relevância desses princípios complementares para este trabalho, impõe o estudo específico a ser realizado a seguir.

1.2.1.1. Princípio da concentração

O princípio da concentração, consagrado pela lei 9.099/95, como o próprio nome já diz, preza pela “concentração” de atos processuais. Por certo, esse princípio carrega a ideia de redução dos atos do processo, como, por exemplo, o esforço para que as audiências de conciliação sejam realizadas como preâmbulo das de instrução e julgamento.

O ideal, segundo a Lei, é o agendamento de uma só audiência e não de duas. Assim, os atos processuais devem ser ao máximo concentrados em audiência, que devem ocorrer em uma única oportunidade ou não sendo isso possível, em duas datas próximas.

Em outras palavras, os atos processuais devem ser concentrados em uma única etapa ou, caso assim não seja possível, que se busque a sua realização pelo menos em audiências aproximadas.

Nessa linha, Weber Martins Batista e Luiz Fux sustentam que a concentração buscou a compressão procedimental, reduzindo os atos processuais a serem realizados no processo à uma só audiência, ou em outra designada em menor intervalo de tempo possível, visando a preservação da impressão pessoal do magistrado acerca dos fatos da causa.³³

Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto escreveram sobre este princípio da seguinte forma:

O princípio da concentração pressupõe que os atos processuais nas audiências sejam os mais concentrados possíveis, ou seja, realizado numa

³² CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil, v.I**, São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia. Editores, 1942, p. 91-92.

³³ BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense: 1997. p. 96.

única etapa ou em audiências aproximadas (audiência de conciliação, instrução e julgamento).³⁴

Destaque-se que a concentração é tida como a principal característica exterior do processo oral, predominando o debate, diferenciando-se o processo oral do escrito.

1.2.1.2. Princípio da imediatidade do juiz

Por sua vez, o princípio da imediatidade do juiz, também chamado pela doutrina de princípio da imediação ou do imediatismo, estabelece que o juiz deve ter um contato direto com as partes e deve colher “os elementos indispensáveis à formação de seu convencimento pessoalmente”³⁵

Com efeito, este princípio privilegia o julgamento da causa pelo juiz que acompanhou a fase de instrução e, portanto, mediu os atos de pelos quais foram produzidas as provas presentes nos autos.

Nesse sentido, Aiston Henrique Souza diz que o julgador deve ter:

[...] proximidade com as provas, para o que é indispensável um contato pessoal com as partes e com as testemunhas, pois assim poderá, com os depoimentos, perceber os fatos relevantes e, eventualmente, as divergências de suas versões, bem como esclarecer pontos discordantes relevantes sobre os fatos.³⁶

Em outras palavras, a aplicação deste princípio exige que o juiz realize diretamente à colheita de todas as provas, em contato imediato com os litigantes, que proponha a conciliação, que exponha as questões controvertidas da demanda, dialogando com as partes e com seus advogados sem maiores formalidades etc.³⁷

³⁴ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 75.

³⁵ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: Comentários à Lei nº 9.099/95**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 13-14.

³⁶ SOUZA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris. 2005. p. 156.

³⁷ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 49.

Em decorrência ainda do princípio da imediação segue outro princípio como o da imutabilidade do juiz/identidade física do juiz, que, segundo Julio Fabrini Mirabete, complementam-se.³⁸

O autor ainda afirmou que:

O princípio da imutabilidade do juiz, corolário do princípio do imediatismo do julgar, preconiza que o magistrado deve seguir pessoalmente o procedimento desde o início até o seu término, com a prolação da sentença. Evita-se, assim, que o feito seja julgado por juiz que não teve contato direto com os processuais.³⁹

Por certo, o princípio da identidade física do juiz estabelece a necessidade de que julgador que tomou ciência da instrução do processo vincule-se ao mesmo e proveja a sentença de mérito para o caso ou homologue a conciliação obtida entre as partes.

1.2.1.3. Princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias

Como último subprincípio do critério da oralidade, tem-se o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, com o fulcro de obstar interrupções ou paralizações “dos atos ou qualquer tumulto que possam prejudicar o bom andamento do processo”.⁴⁰

Neste momento, pertinente se fazer apenas uma pequena explanação acerca deste princípio, e da sua razão de ser, uma vez que o mesmo será estudado com mais afinco no terceiro capítulo deste trabalho, que trata da possibilidade de recuso contra as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível.

Nos termos deste princípio, é inadmissível a impugnação de plano e em separado das decisões proferidas incidentalmente no processo. Nesta senda, as decisões interlocutórias oriundas dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, diferentemente do que ocorre no processo tradicional, não estão sujeitas aos efeitos da preclusão imediata, uma vez que podem ser atacadas por meio do Recurso Inominado, via

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini **Juizados especiais criminais: Comentários, jurisprudência, legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 23.

³⁹ Ibid. Loco citato.

⁴⁰ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 49.

processual adequada para impugnar não só a sentença, como também para provocar o reexame dessas decisões.

Isto significa dizer que as decisões interlocutórias proferidas no Juizado Especial não precluem, ou seja, não fazem coisa julgada, podendo ser objeto de questionamento futuro junto ao Colégio Recursal, quando da interposição de Recurso Inominado.

Com efeito, há quem defenda que a irrecorribilidade decorre do fato de que a Lei nº 9.099/95 prevê apenas recurso contra a sentença (Recurso Inominado), afastando, “por exclusão, a viabilidade de se atacar pela via recursal as decisões proferidas no decorrer do procedimento”.⁴¹

Para Gediel Claudino de Araújo Junior:

O recurso inominado é o único meio de impugnação previsto no procedimento do juizado especial, salvo os embargos de declaração. Embora não exista unanimidade na doutrina e na jurisprudência, entendemos que o procedimento célere do juizado especial é incompatível com o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC), o que amplia o campo de impugnação do recurso inominado, isto é, o recorrente poderá impugnar todas as questões do processo, inclusive eventuais decisões interlocutórias.⁴²

Nesse sentido, nas palavras de José Manuel Arruda Alvim, a irrecorribilidade estaria diretamente atrelada à impossibilidade de se interpor recurso com efeito suspensivo contra as interlocutórias. Veja-se:

O mal expressado sub-princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias representa a impossibilidade de se usar, para as decisões proferidas no curso do processo (precisamente, durante a instrução oral), de um recurso que paralise o mesmo, ou seja, não se pode apelar das interlocutórias (v. arts. 162, § 2º, e 522). Esta regra vale para todas as decisões interlocutórias, mas para as proferidas dentro do segmento representado pela instrução oral, a regra fundamenta-se na razão de ser da própria concentração. Veda-se recurso de apelação das interlocutórias, de que se trata, pois, do contrário, em face do efeito suspensivo da apelação, procrastinando-se a fase instrutória, que viria a ser desconcentrada, possivelmente o princípio da imediação, conjugado com seu complemento, o da identidade física do juiz, pouco operariam, na verdade.⁴³

⁴¹ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 14.

⁴² ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil: cabimento / ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos**. 20. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016, p.91.

⁴³ ALVIM, José Manuel Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. v. I. Parte Geral, p.12.

Assim também entende Nelson Nery Júnior ao ensinar que “o que se pretende evitar com a adoção do princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias é que se confira efeito suspensivo ao recurso previsto para atacá-las”.⁴⁴

Desta maneira, partindo da premissa utilizada por esses doutrinadores, o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, corolário do princípio da oralidade, só estaria sendo violado acaso se interpusesse recurso com efeito suspensivo. Sendo assim, é possível a dedução de que caberiam então recursos sem efeito suspensivo para impugnar decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial.

Noutro grito, Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto também escrevem sobre o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, asseverando que o mesmo:

Cinge-se às interlocutórias para evitar a paralisação, mesmo que parcial, dos atos ou de qualquer tumulto que possam prejudicar o com andamento do processo. Todavia, essa orientação não pode ser recepcionada em termos absolutos, como pretendia o festejado mestre italiano, o qual foi seguido no Brasil, neste particular, por ilustres doutrinadores.

A ressalva é feita no sentido de que inexistente qualquer óbice ao nosso entendimento, tendo em vista que a regra da irrecorribilidade das interlocutórias, na conformidade com o princípio da oralidade, encontra sua maior ressonância na audiência de instrução e julgamento, à medida que, ao menos em tese, num único ato processual, espera-se que a demanda seja solucionada, logo após a colheita de provas, com a prolação de uma sentença de mérito⁴⁵

Não obstante, importante dizer que, na teoria, por este princípio, não pretendeu o legislador privar as partes do duplo grau de jurisdição, mas tão somente evitar a interposição de um recurso que, em tese, não se faz necessário, já que a decisão poderia ser atacada mais adiante por recurso próprio à extinção da ação.

Mesmo porque, de modo geral, pelo princípio da concentração, mencionado anteriormente, todos os atos deveriam ser praticados em audiência, não havendo assim oportunidade para a prolação de decisões interlocutórias, sendo, por conseguinte, desnecessário se falar em recorribilidade dessas decisões.

Nesta senda, observe-se que a existência do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias em sede de Juizados Especiais Cíveis somente há razão de

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios fundamentais: Teoria Geral dos Recursos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 153.

⁴⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 75.

ser acaso o princípio da oralidade fosse devidamente respeitado e dentro de um cenário de resolução dos conflitos em sede de audiência una, na qual não haveria “espaço” para decisões proferidas fora da aludida assentada, em outro momento do processo, e, conseqüentemente, para qualquer recurso senão aquele específico para impugnação de sentença, qual seja o Recurso Inominado.

1.2.2 Princípio da simplicidade e princípio da informalidade

Em muitas situações, por desconhecer ou não compreender bem o procedimento judicial, o cidadão comum acaba por se intimidar e desistir de buscar o Poder Judiciário. Por certo, essa inibição pode levar o indivíduo a “abdicar do direito de ação, suportando a lesão a seu direito, e dando azo à chamada litigiosidade contida”.⁴⁶

Nesta senda, o princípio da simplicidade trouxe para os juizados especiais a ideia de uma justiça clara, simples e acessível, que proporcionasse um maior entendimento para as partes ao longo do processo, para que as mesmas não se esbarrassem em dificuldades ou obstáculos.

No entendimento de Alexandre Freitas Câmara, o escopo deste princípio nada mais é do que o de aproximar o cidadão ao Poder Judiciário. Para o autor, as formas de jurisdição existentes antes do Juizado Especial eram pautadas em um excesso de formalismo, que nitidamente afastava o jurisdicionado dos órgãos estatais incumbidos de prestar jurisdição. Com efeito, a simplicidade dos atos processuais realizados nos Juizados Especiais se presta justamente a “abolir o formalismo, ou seja, o exagero formal”.⁴⁷

Assim, note-se que a simplicidade preconizada pela Lei nº 9.099/95 está ligada à noção de que, para a resolução mais rápida dos litígios, o processo deve ser simples

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. **Processo de conhecimento. (Curso de Processo Civil; v. 2)**. 7. ed. rev. E atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p.704.

⁴⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. uma abordagem crítica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 18.

no modo em que tramita, “despido de exigências nos seus atos e termos, com a supressão de quaisquer fórmulas obsoletas, complicadas ou inúteis”.⁴⁸

Aiston Henrique de Souza traz a definição de simplicidade como aquilo que não é complexo, e que o princípio da simplicidade teve por objetivo definir não apenas as causas que seriam de competência dos Juizados Especiais, mas também, alcançou o procedimento, a forma de produção dos atos processuais, das provas, bem como, a linguagem a ser utilizada no processo.⁴⁹

Suzani de Melo Lenza acrescenta que a simplicidade implica em ser o processo “simples, fácil e descomplicado”, bem como que este princípio tem como objetivo “colocar todos em pé de igualdade, retirando qualquer inibição da parte frente ao Poder Judiciário”. Vale lembrar, ainda, que decorre da simplicidade a possibilidade de se dispensar a representação através de advogado.⁵⁰

Com efeito, percebe-se que o princípio da simplicidade é, em verdade, uma maneira de informalização do processo, de modo a facilitar a sua compreensão pelo cidadão, proporcionando um contato direto das partes com o juiz e, por consequência, tornando o acesso à justiça verdadeiramente efetivo a um maior número de pessoas.

São vários os dispositivos da Lei 9099/95 em que se pode observar as formas de simplificação de procedimentos que devem ser adotadas desde o início do processo, a exemplo do art. 9º que prevê a possibilidade de pedido direto ao Juizado, como efetivação do exercício do *jus postulandi*, nas causas cujo o valor não ultrapasse a 20 salários mínimos.⁵¹

Por sua vez, o princípio da informalidade traz consigo a ideia de que as exigências quanto às formas dos atos devem ser reduzidas ao máximo⁵², sendo que sempre os

⁴⁸ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 14.

⁴⁹ SOUZA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 2005. p. 160.

⁵⁰ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997, p. 21.

⁵¹ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 9º, que assim dispõe: “Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória”.

⁵² REINALDO FILHO, Opus citatum, p. 15.

atos serão considerados válidos quando alcançadas as finalidades para as quais foram realizados, conforme estabelecido pelo *caput* do art. 13º, Lei nº9.099/95.⁵³

Rogério Lauria Tucci ensina que o ato processual pode ser realizado “por qualquer modo plausível, desde que a forma escolhida se mostre apta ao atingimento da finalidade colimada na sua prática”.⁵⁴

Em outras palavras, a informalidade garante a possibilidade de se dispensar as formas não essenciais do ato, para melhor atingir suas finalidades.

Também nesse sentido assevera Lenza, defendendo que o princípio da informalidade foi instituído para “dar o máximo de liberdade na instrumentalidade das formas processuais”. Ainda segundo a autora a informalidade tem que estar presente em todas as fases do processo de forma a “não ferir o seu escopo de processo rápido, devendo adequar-se apenas ao princípio constitucional do devido processo legal como exigência de segurança para as partes”.⁵⁵

Através da adoção desse princípio é que se observa a exigência de formulação do pedido de maneira simples e em linguagem acessível, conforme estabelece o art. 14, §1º da Lei nº 9.099/95⁵⁶, bem como que, comparecendo ambas as partes litigantes, a audiência de conciliação pode ocorrer sem que tenha havido citação, conforme art. 17 da Lei nº 9.099/95⁵⁷, por exemplo.

Outrossim, a respeito deste princípio, Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto fazem uma ponderação interessante:

Por outro lado, em que pese ao rito previamente estabelecido para os Juizados especiais em face da incidência do princípio da informalidade, nada obsta que o juiz busque situações alternativas de ordem procedimental para obter uma prestação da tutela jurisdicional aís rápida e hábil a adequar a ação de direito material à aquela de direito processual.⁵⁸

⁵³ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 13, *caput*, que assim dispõe: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”.

⁵⁴ TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado de Pequenas Causas: anotações à Lei nº 7.244, de 07/11/1984**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 120.

⁵⁵ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997, p. 23.

⁵⁶ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 14, §1º, que assim dispõe: “Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor”.

⁵⁷ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 17, que assim dispõe: “Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação”.

⁵⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 6 ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009 p. 78.

Em resumo, através dos critérios da simplicidade e da informalidade surgiu uma fase desburocratizadora da Justiça Especial. Por certo, a integração destes dois princípios, ambos consectários da instrumentalidade das formas, explica-se na medida em que a simplicidade é instrumento da informalidade, bem como que ambos os princípios são de extrema importância e, porque não dizer, fundamentais para o cumprimento do objetivo maior do processo implantado pela Lei dos Juizados Especiais, qual seja, a solução dos conflitos cotidianos.

Portanto, os princípios da simplicidade e da informalidade referem-se à prática dos atos processuais e visam, acima de tudo, “descomplicar” o procedimento do Juizado, sempre com o objetivo de facilitar o acesso da população a essa Justiça diferenciada e de fornecer soluções mais rápidas aos litígios.

1.2.3 Princípio da economia processual

Por certo, uma das principais razões de ser do Juizado Especial é o alcance de respostas rápidas aos conflitos enfrentados pelas partes, e, por conseguinte, para que isso ocorra, necessário diminuir-se ao máximo todos os atos do processo.

Nas palavras de Chiovenda, “convém obter o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividade jurisdicional”.⁵⁹

O princípio da economia faz com que se busque a máxima efetividade do processo, com o menor desembolso econômico, de tempo e de atividades dos envolvidos na relação processual. Ou seja, é um princípio que visa tornar o processo acessível a todos os cidadãos com o menor gasto de tempo e de despesas possível, além do menor dispêndio de trabalho.

Através do critério da economia processual procura-se minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se a repetição dos atos já praticados quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo, como bem fixado pelo art.13 da Lei nº 9.099/95⁶⁰.

⁵⁹ CHIOVENDA apud TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado de Pequenas Causas: anotações à Lei nº 7.244, de 07/11/1984**. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 50.

⁶⁰ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 13, *caput*, que assim dispõe: “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.”

Nítida também a presença da economia processual na possibilidade de pedido contraposto, prevista pelo art. 31 da Lei 9.099/95⁶¹, no qual o réu pode formular pedido em seu favor na própria peça contestatória.

Com efeito, segundo Moacyr Amaral Santos, a influência do critério da economia processual proporcionou a busca por “[...] um máximo resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.⁶²

Mister dizer ainda que foi neste cenário de busca por menor custo econômico que a Lei nº 9.099/95 aboliu as taxas processuais em primeiro grau. Outrossim, saliente-se também que esse princípio preconiza que os processos sejam finalizados de maneira rápida, com fulcro a baratear os honorários de todos do judiciário.

Como destaca Suzani de Melo Lenza, esse princípio, bem como o da celeridade, aparecem como um dos mais relevantes princípios orientadores do processo especial dos Juizados.⁶³

Portanto, nota-se que a economia processual visou aprimorar os mecanismos do processo, de modo com que a atividade processual fosse realizada de uma maneira satisfatória, resultando em um menor esforço por parte das partes e com um menor custo econômico.

1.2.4 Princípio da celeridade

Os Juizados Especiais Cíveis têm como um dos seus mais importantes postulados a celeridade do processo, que está atrelado diretamente a ideia de economicidade processual, mas em um aspecto temporal. Ou seja, a partir de sua aplicação o processo deveria buscar a satisfação do interesse do cidadão que submeteu seu litígio à tutela jurisdicional no menor intervalo de tempo possível.

O Princípio da Celeridade Processual foi criado com o escopo de tornar mais ágil a prestação jurisdicional. A Emenda Constitucional número 45, de 31 de dezembro de

⁶¹ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 31, que assim dispõe: “Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.”

⁶² SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo. Saraiva. 18. ed. 1997. p. 68.

⁶³ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997, p. 24.

2004, que introduziu o inciso LXXVIII ao Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, tornou a celeridade processual norma constitucional e direito fundamental do ser humano.

E foi principalmente visando tornar eficaz o Princípio da Celeridade Processual que surgiram os Juizados Especiais. O procedimento especial criado pela Lei nº 9.099/95, em seu artigo 2º já assevera a vontade do legislador de elaborar um procedimento que tivesse como base princípios que valorizassem e tornassem possível a agilidade dos processos.

Com efeito, ainda com o fulcro de garantir a rapidez processual o artigo terceiro da aludida lei delimita a competência dos Juizados Especiais para aquelas questões mais simples, ou conforme a redação do texto legal, de questões de “menor complexidade.

Neste diapasão, segundo Alexandre Freitas, o tempo para a solução de um litígio nos Juizados Especiais Cíveis deveria demorar o mínimo possível, obedecendo, entretanto, ao tempo necessário para a consecução dos seus objetivos. *In verbis*:

Todo processo precisa de um tempo para poder produzir os resultados que dele são esperados. É preciso tempo para que o demandado seja citado; tempo para que, uma vez citado, o demandado elabore sua defesa; tempo para a instrução probatória; tempo para que o juiz, valorando a prova produzida e examinando as questões de direito, forme seu convencimento e elabore a sentença; tempo para que as partes possam elaborar e interpor seus recursos; tempo para que o recurso seja apreciado adequadamente etc.⁶⁴

Trata-se, portanto, de princípio que prega a brevidade da resposta estatal à demanda apresentada pelo cidadão, através da prestação jurisdicional. Até porque, se o indivíduo pleiteia seu direito em um determinado momento, nada mais justo que, existindo de fato seu direito, ele seja reconhecido o mais rápido possível.

Decerto, os Juizados Especiais Cíveis surgem como meio de realização deste objetivo, devendo o Juízo sempre prezar pela solução mais célere das lides sob sua competência. É isto, inclusive, que diferenciará o processo a ser albergado pela Justiça Comum daquele que correrá pelas vias da Justiça Especializada.

É justamente na sua função de ser célere que reside o diferencial dos Juizados Especiais Cíveis, da Justiça comum. Aliás, se não fosse pela urgência de um instrumento que reduzisse o tempo de vida das demandas judiciais e dinamizasse o

⁶⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: uma abordagem crítica**. p. 23.

ordenamento jurídico brasileiro, o legislador sequer teria construído uma lei especial que regulamentasse este procedimento.

Conforme ensinado por Suzani de Melo Lenza, a celeridade processual é a principal meta da instituição regulada pela Lei nº 9.099/95. E isso se justifica pela própria natureza da Lei dos Juizados, que foi criada “como alternativa à problemática realidade dos órgãos da Justiça comum, entravada por toda sorte de deficiências e imperfeições, que obstaculizam a boa fluência da jurisdição”. A celeridade processual seria, então, o objetivo primeiro desse novo sistema e o principal diferencial quanto ao processo comum, na visão dos cidadãos⁶⁵.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart acrescentam que aquelas causas que são submetidas aos Juizados Especiais de menor complexidade exigem uma solução célere. Assim, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que proporcione uma resposta tempestiva ao indivíduo. A saber:

Na verdade, o legislador está obrigado a instituir um procedimento que confira ao cidadão uma resposta tempestiva, já que o direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º., XXXV, da CF, decorre do princípio de que todos têm direito a uma resposta tempestiva ao direito de ir ao juiz para buscara realização de seus direitos. Mais ainda se evidencia este direito com o advento do novo inciso LXXVIII do art. 5º. Da CF.”⁶⁶

No que tange às alegações de que a celeridade processual poderia levar à violação do princípio do contraditório, garantia fundamental, posicionou-se Antônio Raphael Silva Salvador afastando as críticas da seguinte forma:

Protegeu-se o direito de defesa do réu, seu sagrado direito de ser ouvido, de ser chamado para se defender (sua citação), com o direito de impugnar o foro escolhido, de afastar o juiz não imparcial, com todas as defesas possíveis e ainda necessárias, inclusive podendo formular pedido contraposto. Protegeu-se o direito do réu a um eventual inconformismo, com possibilidade de recurso. Mesmo a execução de um direito do autor, já reconhecido, so se realiza por meio de atividade jurisdicional, com formas definidas de execução, em normal atividade jurisdicional e não de meros atos destinados a permitir a observância da sentença.⁶⁷

Como exemplos da aplicação da celeridade nos Juizados Especiais tem-se a impossibilidade de realização de citação por edital, prevista pelo art. 18, §2º da Lei

⁶⁵ LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997, p. 24.

⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil –Processo de Conhecimento**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p706.

⁶⁷ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados Especiais Cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 13.

9.099/95⁶⁸; a imediata prolação de sentença quando o demandado for considerado revel, fixada pelo art. 23 da Lei 9.099/95⁶⁹, a compressão dos atos processuais em uma única audiência, nos termos do art. 28 da Lei 9.099/95⁷⁰; a condução da testemunha que falte a um ato processual, conforme art. 34, §2º da Lei 9.099/95⁷¹; e a inspeção pessoal no curso do processo, determinada pelo art. 35, parágrafo único da Lei 9.099/95⁷².

Por fim, acerca do procedimento instituído pela Lei nº 9.099/1995, insta dizer ainda que o Legislador, além de elencar os princípios orientadores do sistema especial dos Juizados, estabeleceu também que o julgador teria o dever tentar obter sempre que possível a conciliação ou a transação entre as partes.

E foi pautado em todas essas orientações principiológicas que o procedimento no processo regido pela Lei 9.099/95 se estruturou, dando uma concatenação de todos os atos processuais que a seguir passa-se a enfrentar.

⁶⁸ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 18, §2º, que assim dispõe: “Não se fará citação por edital.”

⁶⁹ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 23, *caput*, que assim dispõe: “Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.”

⁷⁰ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 28, *caput*, que assim dispõe: “Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.”

⁷¹ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 34, §2º, que assim dispõe: “Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.”

⁷² Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 35, parágrafo único, que assim dispõe: “No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.”

2. DOS ATOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

O presente capítulo se dedicará a tratar sobre as questões principais no que tange aos atos processuais realizados no processo regido sob a égide da Lei 9.099/95, levando em consideração os princípios informadores previstos no artigo 2º da Lei 9.099/1995, já vistos no capítulo anterior, apresentando para tanto as particularidades sobre a forma de apresentação dos pedidos na Lei em comento, bem como os pronunciamentos do juiz, dentre os quais estão as decisões interlocutórias, que dão margem à discussão objeto deste trabalho.

Ademais, ainda neste capítulo, será abordado o princípio do duplo grau de jurisdição, imprescindível para que se possa tratar da questão da recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

2.1 DOS ATOS PROCESSUAIS

O processo, nada mais é, do que uma relação jurídica mantida entre as partes litigantes e o juiz, desenvolvida a partir de uma sucessão de atos processuais que visam alcançar a melhor solução jurídica, capaz de pôr fim ao litígio.

Nas palavras de Fredie Didier Júnior, o processo é “um conjunto de atos teologicamente organizados para a prática de um ato final, a decisão. Normalmente, são esses atos que compõem o processo aqueles designados como atos processuais.”⁷³

Por certo, até que esteja pronto para a sentença, isto é, para o julgamento final, todo processo passa por várias fases processuais, nas quais são praticados diversos atos pelo autor, pelo réu, pelos servidores, pelos auxiliares da justiça, bem como pelo juiz.

A depender do rito processual no qual o processo esteja vinculado, há variações quanto aos atos que o irão compor, bem como diferenças no que diz respeito a forma de atuação das partes, do próprio juiz, e das etapas que o processo deverá percorrer até o seu desfecho final.

⁷³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento**. v.1. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 372.

Com efeito, o chamado rito comum é o caminho mais demorado, que requer uma sequência maior de atos e, por isso, também o mais tortuoso e longo até o final do processo. Por sua vez, o rito sumaríssimo, ao qual segue os Juizados Especiais, é aquele em que se pretende seja o mais rápido possível e com o menor número de atos, sendo, portanto, mais curto e célere.

Conforme explicado anteriormente, a Constituição Federal em vigor estabeleceu, no seu art. 98, a criação de Juizados Especiais para a conciliação e o julgamento de causas cíveis de menor complexidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, e em homenagem aos princípios previstos no art. 2º da Lei 9.099/5, buscou-se dispensar a forma tradicional de cumprimento de determinados atos previstos no Código de Processo Civil, de forma a viabilizar a celeridade na tramitação do processo.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, atos processuais são “atos jurídicos praticados pelos sujeitos do processo, que se destinam a produzir efeitos no processo em relação ao qual são praticados.”⁷⁴

Destarte, falar em atos processuais implica, necessariamente, em falar das formas pelas quais os atos processuais deverão ser praticados, ou seja, do tempo, do lugar e do modo que são realizados.

Destarte, o caráter especial da Lei 9.099/95, fez com que o Legislador, em observância aos princípios formadores dos Juizados e com o intuito de assegurar a todas as classes sociais o amplo acesso à Justiça, estabelecesse, no art. 12, que os atos processuais seriam públicos e que poderiam ser realizados em horário noturno, sem restrições de horário, bem como aos sábados e domingos. Com essa outorga, admitiu-se que cada unidade da federação fixasse os parâmetros mais proveitosos às suas peculiaridades.

Em contrapartida, ressalte-se que o Código de Processo Civil, no seu art. 212⁷⁵, previu que os atos processuais seriam praticados nos dias úteis, entre as seis e as vinte horas.

⁷⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.125.

⁷⁵ Previsto na Lei 13.105/15, em seu artigo 212, *caput*, que assim dispõe: “Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas”.

Nesta senda, nos termos do art. 216 do CPC⁷⁶, cumpre esclarecer que dias úteis são “todos os dias não que não são feriados (assim compreendidos todos os dias que a lei declare feriados e, além deles, os sábados, domingos e outros dias em que não haja expediente forense, como se dá nos chamados “pontos facultativos.”⁷⁷

Sobre o tema, Ricardo Cunha Chimenti escreve:

Pelo sistema do CPC, os atos processuais realizar-se-ão das 6h00 às 20h00, garantida a conclusão daqueles cujo adiamento traga prejuízos. Mais flexível, a Lei n. 9.099/95 não fixou limites de horário e autorizou os trabalhos noturnos, conforme disposto nas normas de organização judiciária de cada Tribunal. A opção pelo horário ampliado facilita o acesso ao Poder Judiciário àqueles que trabalham em horários alternativos e àqueles que muitas vezes não podem abandonar os serviços diurnos sem prejuízo do próprio sustento.⁷⁸

No que diz respeito ao lugar de cumprimento dos atos processuais, os mesmos devem ser praticados na sede dos Juizados Especiais, em razão da aplicação subsidiária das regras constantes no sistema processual comum. Não obstante, destaque-se que a Lei 9.099/95 previu regras específicas acerca do cumprimento dos atos processuais fora da comarca em que esteja localizado o Juizado, tornando a realização dos atos processuais descaracterizados do formalismo insculpido no Código de Processo Civil.⁷⁹

Outrossim, diferentemente do sistema processual comum que prevê a limitação dos poderes do juiz à sua competência territorial, a Lei 9.099/95 estabeleceu que, em havendo necessidade de realização de atos a serem praticados em comarcas distintas as da sede dos Juizados, esses atos poderiam ser realizados por qualquer meio idôneo de comunicação.

Quanto ao modo de prática dos atos processuais, em consonância com o Código de Processo Civil que prevê, em regra, serem de forma livre os atos processuais, bem como que serão considerados válidos os atos processuais ainda quando a forma

⁷⁶ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 216, *caput*, que assim dispõe: “Além dos declarados em lei, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense”.

⁷⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.136.

⁷⁸ CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13.ed. – São Paulo: Saraiva. 2012, p. 131.

⁷⁹ COSTA, Helio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 68.

não seja observada, a Lei 9099/95 prevê que os atos serão considerados válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados.

Importante observar que os aludidos dispositivos carregam os preceitos inerentes ao princípio da economia processual, posto que se admite a validade dos atos quando alcançarem a sua finalidade, podendo ser requerido pelo magistrado atos processuais em outras comarcas por qualquer meio idôneo de comunicação, bem como a gravação dos atos processuais em fita magnética que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão⁸⁰

Assim sendo, em seu art. 13, § 1º, a Lei 9099/95⁸¹ estabeleceu que não seria pronunciada qualquer nulidade sem que tivesse havido prejuízo. Destarte, para se falar em nulidade é preciso se esclarecer os dois tipos de invalidade aptos a gerar a realização de um ato jurídico, quais sejam as nulidades absolutas e as nulidades relativas. A primeira, quando se está diante de uma ilegalidade do ato que viole uma norma que destina a proteger interesse público. A segunda, quando se configuram com o desrespeito a uma norma destinada a proteger um interesse particular.⁸²

Sobre a teoria das nulidades e o princípio da efetividade do processo, Carreira Alvim destaca que este não mais deve se ater ao excesso de formalismo:

Incide, neste campo, também, o princípio da instrumentalidade, nos termos do qual os atos processuais são meios de se alcançar determinados resultados, e o princípio da finalidade, segundo o qual não se decreta a nulidade de ato processual quando, praticado de outra forma, tiver alcançado a sua finalidade.⁸³

Portanto, entende-se que, embora as formas previstas para a realização de um ato sejam importantes, a inobservância de determinada forma, que seja causa de nulidade relativa, por si só, não é apta a justificar a decretação de nulidade do ato processual.

⁸⁰ MELO, André Luis Alves e outros. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Iglu, 2000, p. 26.

⁸¹ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 13, § 1º, que assim dispõe: “Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo”.

⁸² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral de direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2009. p. 290.

⁸³ CARREIRA ALVIM, J. E.; CAMPOS, Antônio; RIBEIRO DA SILVA, Leandro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis: comentada e anotada**. 3 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 75.

2.2 DOS ATOS DAS PARTES E DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

No mundo jurídico, atos das partes são aqueles “praticados pelo autor ou réu, pelos terceiros interessados ou pelo representante do Ministério Público, no exercício de direitos ou poderes, ou para cumprimento de ônus, obrigações ou deveres decorrentes da relação processual”.⁸⁴

Decerto, atos processuais das partes, nada mais são do que declarações de vontade unilaterais ou bilaterais, que podem se manifestar de maneira expressa, tácita ou implícita.⁸⁵

Sobre o tema Alexandre Freitas Câmara assevera:

Sob a epígrafe “atos das partes”, o art. 200 regula o momento a partir do qual se tornam eficazes os atos que, praticados pelas partes, consistam em declarações de vontade (o que, evidentemente, inclui os negócios processuais). Tais declarações de vontade (como a transação, a renúncia ao direito de recorrer, a desistência do recurso, o reconhecimento da procedência do pedido, entre outros) produzem efeitos, em regra, de imediato, não dependendo de homologação judicial ou qualquer outro tipo de ratificação para que se tornem eficazes (FPPC, enunciado 133: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial”).⁸⁶

Dito isso, destaque-se que os processos nascem a com a propositura da demanda, bem como que a data em que a petição inicial é protocolada é a data de início do processo⁸⁷

Uma vez formulado o requerimento inicial ou petição inicial, inicia no mundo jurídico uma relação processual caracterizada por uma série de atos definidos e regulados previamente pela norma instrumental. São, desta forma, atos que se prestam a constituir, adquirir, resguardar ou modificar deveres ou direitos processuais.⁸⁸

Com efeito, a Lei nº 9.099/95 trouxe que o processo instaurar-se-á a partir da apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do juizado. Assim, os

⁸⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2009. p. 226.

⁸⁵ Ibid. Loco citato.

⁸⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.132.

⁸⁷ DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento**. v.1. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 547.

⁸⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.191.

processos nos termos da aludida Lei começam por meio da parte autora, que se dirige até ao Juizado Especial Cível para fazer a sua reclamação, que poderá ser escrita ou oral (se oral será reduzida a termo) e sem a obrigatoriedade de assistência por advogado, nos casos em que a demanda seja valorada em até vinte salários-mínimos.

Na reclamação supramencionada, somente é necessário conter a qualificação das partes, seus endereços, o fato ocorrido de forma breve e clara e o pedido. Ademais, saliente-se que não há qualquer necessidade de pedido imediato, tal como acontece comumente nos juízos que adotam o rito do CPC.

Nesse diapasão, nas palavras de Roberto Portugal Bacellar:

O autor, notadamente nas causas de assistência facultativa, não tem qualquer obrigação de formular o pedido imediato; ele apenas relata os fatos, dirige um pedido de providências em face do réu, dizendo o que dele pretende (pedido mediato), e espera que o Juiz declare o direito de acordo com a sua pretensão. O Juiz terá de conhecer o caso e dar-lhe a conotação adequada (condenação, constituição, declaração, cominação).⁸⁹

Observe-se, portanto, que a Lei dos Juizados simplificou forma de propositura da ação, modificando-a em relação ao que ocorre no processo comum, pois, se dá a partir do o “simples e informal requerimento”, que pode ser escrito ou oral, formulado pelo autor ou por seu advogado constituído, ou por procurador nomeado, apresentado de maneira direta à secretaria do juizado.⁹⁰

Nesse sentido, perceptível que, diferente da série de exigências formais previstas pelo Código de Processo Civil para a apresentação do pedido no procedimento comum, ao prever a realização do pedido de modo simples, observando apenas um mínimo necessário para a entrega da prestação jurisdicional, a Lei nº Lei 9.099/95 reafirmou o compromisso dos Juizados Especiais com o princípio da simplicidade.

2.3 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS PEDIDOS NOS JUIZADOS ESPECIAIS

⁸⁹ BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003, p.129.

⁹⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 198.

Primeiramente, impende dizer que uma das principais questões a serem consideradas antes de se ingressar com ação judicial no Juizado Especial Cível são os pedidos da demanda.

Com efeito, relevância da análise do pedido encontra respaldo na eventual necessidade de recurso, visto que as possibilidades recursais do JEC são significativamente menores do que as do rito comum, conforme será tratado mais adiante neste trabalho.

Nas palavras de Alexandre Freitas Câmara, o pedido é a “manifestação processual de uma pretensão” e merece tratamento especial e destacado da lei.⁹¹

Por certo, pedido é o objeto da demanda, ou seja, é aquilo que o indivíduo tem pretensão de alcançar com a prestação jurisdicional reclamada.⁹²

Em outras palavras, “o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica”, tal como leciona José de Assis.⁹³

Uma vez que o pedido delimita o objeto do litígio, exteriorizando aquilo que o indivíduo pretende do Estado frente ao réu, ele é tido como o ato mais importante da parte autora.

Nas palavras de André Luis Melo, o pedido é, de fato, “um dos pontos mais importante da ação, pois a fundamentação é facilmente modificada até na sentença, mas o pedido não”.⁹⁴

Destarte, através do pedido, a parte busca fazer valer um direito subjetivo frente ao réu, invocando, para tanto, a tutela jurisdicional que é prestada pelo Estado através da sentença.

Nesse contexto, importante destacar, quanto à interpretação do pedido, que o Código de Processo Civil estabelece que a mesma deve ser realizada pelo juiz em

⁹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.196.

⁹² PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed., V. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 171.

⁹³ ASSIS, José de. **Procedimento Ordinário**. São Paulo, 1975. p. 67.

⁹⁴ MELO, André Luis Alves e outros. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Iglu. 2000, p. 26.

observância ao princípio da boa-fé , conforme art. 322, §2º, do Código de Processo Civil⁹⁵.

Por sua vez, o princípio da boa-fé é, nas palavras de Nelson Rosendal:

(um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte. [...] Esse dado distintivo é crucial: a boa-fé objetiva é examinada externamente, vale dizer que a aferição se dirige à correção da conduta do indivíduo, pouco importando a sua convicção. De fato, o princípio da boa-fé encontra a sua justificação no interesse coletivo de que as pessoas pautem seu agir pela cooperação e lealdade, incentivando-se o sentimento de justiça social, com repressão a todas as condutas que importem em desvio aos sedimentados parâmetros de honestidade e retidão. Por isso, a boa-fé objetiva é fonte de obrigações, impondo comportamentos aos contratantes, segundo as regras de correção, na conformidade do agir do homem comum daquele meio social.⁹⁶

No que diz respeito à conceituação de pedido dada pela Lei 9.099/95, chame-se atenção especial para a aplicação absoluta dos princípios da simplicidade e a da informalidade, característicos dos Juizados Especiais, haja vista que o §1, do art.14, da aludida Lei⁹⁷ aponta que o pedido deve ser simples e informal.

A Lei supramencionada estabeleceu ainda os requisitos necessários para a propositura do pedido nos Juizados Especiais Cíveis, determinando, conforme dito anteriormente, que devem constar no mesmo, de maneira simples e em linguagem acessível, o nome, a qualificação e o endereço das partes, bem como os fatos, os fundamentos, o objeto e o valor da causa.

Outrossim, conforme asseveram os autores Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel dias Figueira Júnior, uma vez que a Lei nº 9.099/1995 silencia acerca dos tipos pedidos que podem ser formulados perante os Juizados Especiais Cíveis, deve-se aplicar, no que couber, as disposições legais do Código de Processo Civil.⁹⁸

Por sua vez, em se tratando de pedidos alternativos e cumulados, estes deverão atender aos requisitos da Competência dos Juizados Especiais e sua soma não

⁹⁵ Previsto na Lei 13.105/15 em seu artigo 322 § 2º, que assim dispõe: “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

⁹⁶ ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009, p. 458.

⁹⁷ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 14, § 1º, que assim dispõe: “Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível: I - o nome, a qualificação e o endereço das partes; II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta; III - o objeto e seu valor”.

⁹⁸ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 199.

poderá exceder o limite de quarenta salários mínimos e ultrapassando os vinte salários mínimos deverá ser acompanhado de advogado.⁹⁹

Noutro giro, relevante destacar a possibilidade de requerimento oral em sede de Juizado Especial. A Lei 9.099/95 fixou que a parte que se dirigir à secretaria do juizado sem advogado e sem pedido formulado por escrito, poderá narrar suas alegações e pretensões ao serventuário responsável.¹⁰⁰

2.4 DOS PRONUNCIAMENTOS DO JUIZ

Prima facie, insta pontuar que o Código de Processo Civil atual é mais técnico do que o seu antecessor e, na seção correspondente, trata dos “pronunciamentos do juiz”, denominação mais específica e correta do que “atos do juiz”, anteriormente utilizada. Com efeito, a legislação em vigor define que os pronunciamentos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.¹⁰¹

Sobre a nomenclatura incorreta presente na legislação antiga, Teresa Arruda Alvim Wambier assevera que:

Em que pese a letra do art. 162, parece que de má técnica se serviu o legislador, ao redigir tal dispositivo; em seu caput, prevê que os atos do juiz são as sentenças, decisões interlocutórias e despachos. ‘Atos’, termo utilizado pelo dispositivo em questão, é expressão significativa de um gênero, de que ‘pronunciamentos’ são ‘espécie’. Ato judicial é categoria mais ampla que abrange, por exemplo, a oitiva de testemunhas e a realização de inspeção judicial. Portanto, não é tecnicamente correto dizer que os ‘atos’ do juiz se subdividem em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, pois há outros atos judiciais, que não se encartam, como se viu, em nenhuma das três categorias.¹⁰²

⁹⁹ MELO, André Luis Alves e outros. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Iglu. 2000, p. 26.

¹⁰⁰ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais: comentários à Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 204.

¹⁰¹ GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016, p.152.

¹⁰² WAMBIER, Tereza A. Alvim. **Agravo de instrumento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 55-56.

Por certo, pronunciamentos judiciais são, entre os atos que o magistrado pratica no processo, aqueles pelos quais o juiz decide sobre alguma questão ou impulsiona o procedimento, fazendo com que ele prossiga em suas fases.¹⁰³

Sobre a distinção entre os pronunciamentos decisórios e os pronunciamentos não decisórios, Alexandre Freitas Câmara leciona:

É que há pronunciamentos judiciais que contêm alguma decisão, isto é, contêm a resolução de alguma questão que tenha sido suscitada (de ofício ou por provocação de qualquer das partes). Pois é isto que se tem em casos como o do pronunciamento que defere ou indefere a produção de uma prova que alguma das partes pretendesse produzir; do que cassa, por inválido, um negócio processual, retirando sua eficácia; do que defere ou indefere a gratuidade de justiça; ou do pronunciamento que resolve o mérito da causa. De outro lado, são pronunciamentos não decisórios aqueles que, sem resolver qualquer questão, limitam-se a promover o andamento do processo, como se tem, por exemplo, no caso em que se determina a oitiva de uma das partes sobre documento que a outra tenha juntado; ou quando se determina a ambas as partes que se manifestem sobre o laudo pericial.¹⁰⁴

Nesta senda, destaque-se que o CPC/15 conceituou cada um dos tipos de pronunciamentos judiciais, nos seus artigos 203¹⁰⁵ e 204¹⁰⁶.

Para Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto, dentro da Lei dos Juizados Especiais pode-se dizer que os atos praticados pelos juízes são a) os despachos (que poderão ser de expediente, de impulso processual, correicional processual ou correicional administrativo); b) as atividades instrutórias; c) as atividades de polícia; d) as decisões. Essas decisões, por sua vez, são classificadas

¹⁰³ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. v.2. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 346.

¹⁰⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.133.

¹⁰⁵ Previsto na Lei 13.105/15, em seu artigo 203, que assim dispõe: “Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”.

¹⁰⁶ Previsto na Lei 13.105/15, em seu artigo 204, *caput*, que assim dispõe: “Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos tribunais”.

em decisões interlocutórias (correicionais administrativas ou processuais) e sentenças (de mérito ou formais).¹⁰⁷

Uma vez que o presente trabalho se relaciona ao cabimento ou não de impugnação contra decisões interlocutórias proferidas em sede dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, apenas esse tipo de pronunciamento será tratado de maneira específica.

2.4.1 Das decisões interlocutórias

O §2º, art. 203, do Código de Processo Civil¹⁰⁸, conceitua decisão interlocutória como “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no §1º”. Trata-se, desta maneira, de uma definição residual em relação à sentença.

Conforme bem descreve Alexandre Freitas Câmara, a decisão interlocutória é aquele pronunciamento decisório que não está enquadrado na definição de sentença, a exemplo do deferimento da tutela provisória pelo juiz.¹⁰⁹

Com efeito, os ilustríssimos Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael de Oliveira lecionam que decisão interlocutória é “o pronunciamento judicial com conteúdo decisório que não põe fim à fase do procedimento em primeira instância”.¹¹⁰

Didaticamente, os autores ensinam ainda que:

Sendo assim, tem-se que sentença é o pronunciamento pelo qual o juiz, analisando ou não o mérito da causa, põe fim a uma fase (cognitiva ou executiva) do procedimento em primeira instância; já decisão interlocutória é o pronunciamento pelo qual o juiz resolve questão sem pôr fim ao procedimento em primeira instância ou a qualquer de suas etapas.¹¹¹

Por sua vez, nas palavras de Eduardo Talamini:

Decisão interlocutória é todo pronunciamento com conteúdo decisório proferido no curso do procedimento, que não encerra a fase cognitiva nem o

¹⁰⁷ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.190.

¹⁰⁸ Previsto na Lei 13.105/15, em seu artigo 203, § 3º, que assim dispõe: “São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.”

¹⁰⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.134.

¹¹⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. v.2. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 348.

¹¹¹ Ibid, 349.

processo de execução. É um conceito atingido por exclusão: se o pronunciamento decisório encerra a fase cognitiva ou a execução, tem-se sentença; se não encerra a fase cognitiva nem a execução, mas não tem conteúdo decisório, é despacho de mero expediente. Todo o resto é decisão interlocutória.¹¹²

Portanto, pode-se dizer que a decisão interlocutória é o ato através do qual o juiz decide acerca de questão incidental enquanto o processo ainda está em curso. Ou seja, a decisão interlocutória não coloca fim no processo, diferentemente da sentença.

Nesse diapasão, importante se faz destacar que, distintamente do despacho, o *decisum* interlocutório possui conteúdo decisório relevante e apto a causar prejuízo para alguma das partes do processo, a ensejar a sua impugnação via recurso de agravo de instrumento (somente nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC), apelação (nas demais situações – art. 1.009, § 1º, CPC) ou mesmo mandado de segurança, em hipóteses excepcionais.¹¹³

2.5 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição, em suma, consiste no direito de recurso para revisão de decisão por Tribunal Superior, o qual pressupõe ser realizada de forma colegiada e por juízes com mais experiência. Em outras palavras, trata-se do direito de reexame de uma decisão.

A existência do duplo grau de jurisdição no atual ordenamento jurídico se dá em razão de alguns fatores. O primeiro dele é a falibilidade do juiz que, como o próprio nome já sugere, diz respeito ao fato de o juiz não estar imune ao cometimento de falhas, seja no procedimento utilizado ou na fundamentação da decisão, haja vista a sua condição de ser humano. O segundo fator diz respeito ao inconformismo da parte vencida, explicado por Nelson Nery Junior da seguinte forma:

De outra parte, nosso subjetivismo nos coloca naturalmente contra decisão desfavorável, de sorte que o sentimento psicológico do ser humano faz com

¹¹² TALAMINI, Eduardo. **Agravo De Instrumento: Hipóteses De Cabimento No Cpc/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>> Acesso em: 10 dez. 2017.

¹¹³ ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Decisões interlocutórias no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/decisoes-interlocutorias-no-novo-cpc/>> Acesso em: 10 dez. 2017.

que tenha reação imediata à sentença desfavorável, impelindo-o a pretender, no mínimo, novo julgamento sobre a mesma questão.¹¹⁴

O último fator está atrelado à preocupação em se evitar a existência do despotismo por parte dos membros do magistrado. É que ao preverem a revisão de decisões judiciais, os legisladores buscaram afastar “a possibilidade de o autoritarismo acometer os juízes, pois sem o referido instituto, estes ficariam imbuídos da certeza de que suas decisões seriam imutáveis, o que desviaria o principal escopo da jurisdição, que é promover a pacificação social, a justiça e a ordem pública de maneira imparcial”.¹¹⁵

Com efeito, ao longo do tempo, tem-se percebido que princípio do duplo grau de jurisdição vem sendo restringido, com fulcro a garantir celeridade à justiça, a exemplo do que ocorre em algumas decisões proferidas em sede de Juizados Especiais.

Oreste Nestor de Souza Laspro define o duplo grau de jurisdição da seguinte forma:

Aquele sistema jurídico em que, para cada demanda, existe a possibilidade de duas decisões válidas e completas no mesmo processo, emanadas por juízes diferentes, prevalecendo sempre a segunda em relação à primeira.¹¹⁶

Para o autor, o termo “duplo grau de jurisdição” é tecnicamente equivocado, posto que passa a ideia de existência de mais de uma jurisdição e, por conseguinte, de uma “pluralidade de soberanias”, o que não faria qualquer sentido. Assim sendo, para ele, o “duplo grau” está relacionado à possibilidade de reexame das demandas, atendidas certas condições e levando-se em consideração a competência dos Órgãos Julgadores.¹¹⁷

Por sua vez, para os autores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Crus Arenhart, uma melhor conceituação para o duplo grau de jurisdição seria a de “duplo juízo sobre o mérito”, uma vez que, em certas situações, o *decisum* pode ser revisto pelo mesmo

¹¹⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, 37.

¹¹⁵ MIOTTO, Anderson. **Breves Comentários Acerca Do Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breves-coment%C3%A1rios-acerca-do-princ%C3%ADpio-do-duplo-grau-de-jurisd%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 10 dez. 2017.

¹¹⁶ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 33)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 27.

¹¹⁷ Ibid. Loco citato.

juiz ou por juízes do mesmo grau de jurisdição daquele primeiro que proferiu a sentença.¹¹⁸

Assim, percebe-se que para alguns doutrinadores a revisão não precisa, obrigatoriamente, ser feita por Órgão distinto daquele que proferiu a decisão impugnada, tampouco hierarquicamente superior ao primeiro.

É que embora em menor proporção e em caráter excepcional, há casos em que a interposição recursal ocorre em razão do próprio juízo que proferiu a decisão questionada, como por exemplo, nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.¹¹⁹

No entanto, para outra parte da doutrina, é impiedoso que a revisão seja realizada por Órgão diferente daquele que prolatou a decisão contestada, a exemplo de Djanira Maria Radamés de Sá, que afirma que o duplo grau de jurisdição consiste justamente na “[...] possibilidade de reexame, de reapreciação da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior”.¹²⁰

Noutro giro, acerca da previsão legal do Duplo Grau, Joel Dias Figueira Júnior e Fernando da Costa Tourinho Neto escreveram:

O princípio do duplo grau de jurisdição, apesar de não estar expressamente previsto na Constituição Federal (art.5º, inciso LV), encontra-se indubitavelmente implícito em diversos dispositivos da Carta, através dos quais se pode concluir, sem maiores dificuldades, a respeito da sua admissibilidade dentro dos sistemas jurídicos instrumentais. Esse princípio permite aos interessados recorrerem à instância imediatamente superior ao órgão prolator da decisão impugnada para obterem a revisão da matéria apreciada em interlocutória ou sentença, ou, em casos excepcionais, ao próprio prolator do decisum combatido, hipóteses em que poderá modificar a sua decisão mediante juízo de retratação ou retratabilidade.¹²¹

Segundo os autores, a Constituição Federal, embora não tenha previsto de forma expressa o princípio do duplo grau de jurisdição, ao tratar dos Órgãos do Poder Judiciário, estipulou a competência recursal de alguns destes, além de estabelecer aos Estados a obrigação de criar as chamadas “Turmas de Recurso”, para o

¹¹⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 495.

¹¹⁹ NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.41.

¹²⁰ SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.88.

¹²¹ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 288.

juízo das questões relacionadas aos Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais.¹²²

Para Cândido Rangel Dinamarco, “na ordem constitucional brasileira não há uma garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição Federal prestigia o duplo grau de jurisdição como princípio, não como garantia.”¹²³

Outrossim, destaque-se que para haver duplo grau de jurisdição, imprescindível se faz a existência de duas decisões sobre a matéria controvertida, bem como que ambas sejam válidas, completas e proferidas no mesmo processo.¹²⁴

Flávio Jorge Cheim assevera que “não há muita harmonia no conceito de duplo grau de jurisdição, especificamente no que diz respeito à necessidade de o segundo exame ser feito por um órgão de hierarquia superior”.¹²⁵

Diante de todo o exposto, faz-se imperioso frisar que, em que pese não se configurar em garantia constitucional expressa, o princípio do duplo grau de jurisdição representa um dos pilares da boa justiça, no sentido de propiciar a correção de decisões falhas, trazendo, por conseguinte, maior segurança jurídica ao cidadão.

¹²² TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 288.

¹²³ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 151.

¹²⁴ LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 33)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 25.

¹²⁵ CHEIM JORGE, Flavio. **Teoria geral dos recursos cíveis (atualizada com a reforma processual 2006/2007)**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.170.

3. DA RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

No capítulo anterior foram analisados pontos importantes sobre os atos processuais, os pedidos e os pronunciamentos do juiz em sede dos Juizados Especiais, bem como abordado o princípio do grupo grau de jurisdição, definido como a garantia ao jurisdicionado da possibilidade de revisão da decisão que analisou o seu pedido.

Com efeito, tendo em vista que o duplo grau não é previsto expressamente pela Constituição Federal/88, vê-se que ele pode vir a sofrer limitações pelo legislador infraconstitucional em determinadas circunstâncias, tal qual ocorre no procedimento sumaríssimo da Lei nº 9099/95.

Neste capítulo, serão expostas as restrições dadas a este princípio face ao modelo de Justiça mais célere e menos formal estipulado pela aludida Lei, a partir do estudo dos recursos previstos por ela, e das demais questões relevantes sobre o tema, para enfim se chegar ao ponto principal deste trabalho, qual seja, a possibilidade de interposição de recurso contra decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial Cível Estadual.

3.1. DOS RECURSOS NA LEI Nº 9.099/1995

Recurso, em sentido estrito, é o instrumento destinado a modificar uma decisão judicial à luz do interesse da parte prejudicada.

Com efeito, a Lei 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais, prevê expressamente apenas dois recursos, quais sejam, o Recurso Inominado, para atacar ato definido como Sentença, e os Embargos de Declaração.

Não obstante, esclareça-se, de pronto, que havendo ofensa à Constituição, será interponível Recurso Extraordinário, visto que o art. 102, inciso III ao disciplinar aludido meio impugnativo, o afirma cabível contra qualquer julgamento de “única ou última instância”, e não apenas aquelas proferidas por Tribunais de segundo grau.

É o que recomenda também o Fórum Nacional dos Juizados Especiais no Enunciado 63 – “Contra decisões das Turmas Recursais são cabíveis somente os embargos declaratórios e o Recurso Extraordinário”, bem como o entende o Supremo Tribunal Federal, que através da Súmula 640 estabeleceu ser “cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível ou criminal”.

Dito isso, com relação ao Recurso Inominado, o mesmo serve para atacar sentenças desfavoráveis submetendo o processo à análise de um órgão colegiado, que é formado por três juízes de 1º grau de jurisdição, denominado Turma Recursal Cível.

Neste ponto, mostra-se nítida a exceção da aplicabilidade do princípio do duplo grau de jurisdição, posto que o julgamento do recurso supramencionado é realizado por juízes da mesma instância que prolatou a sentença combatida.

Apesar de serem da mesma instância, os colégios funcionam como a segunda instância da justiça dos Juizados Especiais.

Observa-se, portanto, que tal recurso, equipara-se ao Recurso de Apelação, tratado pelo Código de Processo Civil. Com efeito, a parte inconformada com a sentença de primeira instância, desejando vê-la reformada, interpõe Recurso Inominado para Turma Recursal do Juizado Especial.

Destaque-se, todavia, que o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, conforme o art. 42 da Lei 9.099/95¹²⁶, e não de 15 (quinze) dias, prazo do CPC para o Recurso de Apelação.

Outrossim, o Recurso Inominado também se diferencia da Apelação quanto aos efeitos que produz. Enquanto que a Apelação produz, em princípio, os efeitos devolutivo e suspensivo, o Recurso Inominado produz, em regra, apenas o devolutivo.¹²⁷

Sobre este recurso, outros dois pontos que valem a pena ser mencionados é que o prazo estipulado para resposta, através das chamadas Contrarrazões, é de 10 dias,

¹²⁶ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 42, que assim dispõe: “O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.”

¹²⁷ SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada: doutrina e jurisprudência dos 27 Estados da Federação**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p.129.

nos termos do art. 42, §2º¹²⁸, bem como que o preparo do mesmo será feito, independentemente de intimação, nas 48 horas seguintes à sua interposição, sob pena de deserção, contando-se o prazo hora a hora.

Sobre o preparo do Recurso Inominado, Gediel Claudino de Araújo Junior escreve que:

Diferentemente do que ocorre na apelação, quando o recorrente está obrigado a juntar comprovante do recolhimento do preparo na petição de interposição (art. 1.007, CPC), ao recorrente no juizado especial é concedido um prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de intimação, para fazer o preparo, sob pena de o recurso ser declarado deserto (art. 42, § 1º, Lei no 9.099/95). Ressalve-se, no entanto, que o preparo no juizado especial envolve não só a taxa sobre o valor da causa, mas todas as despesas do processo, que são dispensadas no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita (art. 54, parágrafo único, Lei no 9.099/95).¹²⁹

Importante pontuar ainda que o Recurso Inominado será julgado por uma turma composta por três juízes togados. A presença do advogado, torna-se obrigatória neste momento processual, visto que a interposição do recurso já torna o processo mais complexo do que nas etapas anteriores, em conformidade com a Lei dos Juizados.

Segundo José Sebastião Fagundes Cunha, o Recurso Inominado pode ser interposto face a qualquer tipo de erro ou injustiça da sentença *a quo*, bem como contra qualquer tipo de irregularidade que possa invalidar essa sentença, de maneira que se mostra com conteúdo muito mais amplo do que qualquer outro recurso previsto pelo Código de Processo Civil, uma vez que todas as matérias postas para apreciação do juízo *a quo* podem ser reavaliadas.¹³⁰

Ainda segundo o autor:

Nos Juizados Especiais Cíveis, por regra geral, o recurso inominado constitui um tipo de recurso, que se tipifica por sua amplitude de conteúdo. A Lei dos Juizados admite que, mediante tal recurso, o julgamento realizado a quo seja objeto de um novo estudo e exame por um órgão jurisdicional – sempre colegiado – respeitando o princípio do duplo grau de jurisdição.¹³¹

¹²⁸ Previsto na Lei 9.099/95 em seu artigo 42, § 2º, que assim dispõe: “Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.”

¹²⁹ ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil: cabimento / ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos**. 20. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016, p.91.

¹³⁰ CUNHA, J. S. Fagundes. **Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1997, p. 69.

¹³¹ Ibid. Loco citato.

Por sua vez, os Embargos de Declaração, regulado pelos art. 48, 49 e 50 da Lei 9.099/95, poderá ser interposto quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Ressalte-se que os Embargos de Declaração não estão sujeitos a preparo e serão interpostos em cinco dias, contados da ciência da decisão. Interessante dizer aqui que a sua oposição poderá ser realizada oralmente, conforme faculta o art. 49 da lei dos Juizados Especiais Cíveis.

Deduz-se, assim, que os Embargos de Declaração são o remédio criado pela lei e utilizável pela parte que, sentindo-se prejudicada por vício na decisão, em razão de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, solicita desse mesmo órgão julgador que afaste tais vícios, esclarecendo a obscuridade, completando a decisão ou eliminando a contradição ou corrigindo erro material existente, a fim de tornar compreensível o julgado.

Por certo, indiscutível a natureza jurídica de recurso dos Embargos de Declaração, posto que os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da decisão que lhe causa prejuízos, sendo justamente este o objetivo dos Embargos.

Diante do exposto, insta observar que foi o legislador omissivo no que tange a possibilidade do recurso de Agravo de Instrumento para impugnar as decisões interlocutórias, o que provoca a presunção de que estas seriam, de fato, irrecorríveis, principalmente face ao princípio da oralidade da Lei nº 9.099.

Ocorre que, como já mencionado em momento prévio, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis foi promulgada no ano de 1995 e, desde então, sofreu alterações somente no que diz respeito à capacidade das partes para atuarem no processo. Não obstante, diante das diversas transformações sociais que ocorreram de lá para cá, mister a revisão das disposições do aludido Diploma Legal, de modo que o mesmo esteja em consonância com as reais necessidades dos cidadãos do tempo atual.

Dessa forma, passa-se agora para a análise do procedimento regulado pela Lei nº 9.099/95 a partir do instituto da tutela antecipada, que apesar de também não ter sido previsto de forma expressa pelo texto normativo, vem sendo admitido pela doutrina e pela jurisprudência e enseja, em vários casos, a necessidade de a parte

se utilizar de um recurso para impugnar a decisão que concede ou indefere essa tutela.

3.2. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Primeiramente, insta esclarecer que o atual Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, trouxe inovações ao Processo Civil e dentre as quais está à tutela provisória, disciplinada pelos arts. 294 a 311.

Por certo, a chamada “tutela antecipada” dentro do atual ordenamento jurídico é uma espécie do gênero “tutelas provisórias”, que tem natureza satisfativa, ou seja, adianta o que foi pedido pelo autor, no todo ou em parte. É coincidente com o pedido formulado na inicial.

Insta dizer que o entendimento de alguns doutrinadores é no sentido de que a terminologia correta seria “tutela provisória satisfativa”, em detrimento de “tutela antecipada”.

Nesse diapasão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, ensinam:

A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de “tutela antecipada”, terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada neste capítulo.¹³²

A tutela provisória satisfativa de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em outras palavras, seja, sempre que existir risco de dano irreparável ou de incerta reparação, verossimilhança do direito pleiteado e a possibilidade de reversão da medida concedida, imperiosa a concessão da mesma.

¹³² DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. v.2. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 645.

Desde o surgimento da Lei nº 9.099/95, muitas são as discussões e entendimentos a respeito do cabimento da tutela antecipada//tutela provisória satisfativa no procedimento do Juizado Especial Cível, já que o legislador não dispôs sobre esta aplicabilidade de maneira taxativa.

Embora não esteja insculpida de forma expressa no bojo da aludida Lei, ao longo do tempo, vem-se admitindo a possibilidade de formulação do pedido de antecipação de tutela no processo especial, diante da necessidade de o Direito se adaptar às transformações da vida social.

Inobstante, não é raro encontrar juristas que ainda consideram a antecipação de tutela incompatível com o procedimento do Juizado Especial, por entender que a medida descaracteriza o seu objetivo principal, qual seja, o de atender as causas de menor complexidade de forma mais célere e eficaz.

De acordo com José Alberto Quadros de Carvalho Silva, o pedido de tutela antecipada seria incompatível com o procedimento do Juizado Especial, já que este possuiria um rito próprio previsto em legislação especial.¹³³

Inobstante, como bem lembram Joel Dias Figueira Júnior e Maurício Antônio Ribeiro Lopes, apesar de a intenção do legislador ter sido a de resolver todo o litígio em uma única audiência, pode acontecer de surgirem incidentes antes desse momento processual, “exigindo do juiz instrutor uma decisão imediata da questão, a qual não pode ser postergada ao decisum final, sob pena de causar prejuízo às partes”.¹³⁴

Com efeito, importante se faz ressaltar que da mesma forma que a Lei nº 9.099/99 não mencionou expressamente quanto à aplicabilidade da antecipação de tutela no trâmite procedimental dos Juizados, também não há qualquer proibição nesse sentido. Assim, urge dizer que, uma lei que vem regular um procedimento especial, em casos de sua omissão e desde que não se verifique incompatibilidades, certamente o procedimento a ser observado é o da lei geral.

Nesse sentido, para Cândido Rangel Dinamarco, “a aplicação subsidiária do CPC não se verifica apenas quando o microssistema expressamente o autoriza, mas

¹³³SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada: doutrina e jurisprudência dos 27 Estados da Federação**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 11.

¹³⁴ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 188.

sempre que inexistent incompatibilidades entre os sistemas diversificados e a lei específica seja lacunosa”.

A mesma linha segue Humberto Theodoro Junior:

É de reconhecer-se que, entre outros, institutos como a repressão à litigância temerária, à antecipação de tutela e a medidas cautelares devem ser acolhidos no âmbito do Juizado Especial Civil, assim como todo o sistema normativo do Código de Processo Civil, em tudo que seja necessário para suprir as omissões da lei específica, desde que não interfira em suas disposições expressas e não atrite com seus princípios fundamentais. No entanto, é importante ressaltar que nenhuma lacuna da lei n. 9099/95 poderá ser preenchida por regra do Código de Processo Civil que se mostre incompatível com os princípios que norteiam o Juizado Especial na sua concepção constitucional e na sua estruturação normativa específica.¹³⁵

Analisando a questão em análise, SANTOS expõe que a tutela antecipada surge como uma “resposta do legislador à necessidade de dar celeridade ao processo, cumprindo com o seu ideal de efetividade (...)”.¹³⁶

No mesmo seguimento, Guilherme Arruda e Oliveira e Wanessa Marques afirmam que, na medida em que os Juizados visam efetividade e celeridade ao processo, conclui-se que o instituto da antecipação de tutela é compatível com o procedimento da Lei nº 9.099/1995, eis que referido instituto foi criado na mesma base principiológica. Ainda nas palavras dos autores, “é perfeitamente possível a concessão dos efeitos da tutela nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, por estar em consonância com o consagrado princípio da celeridade.”¹³⁷

SILVA JUNIOR também defende a aplicabilidade da tutela antecipada nos Juizados Especiais, atentando para que o fato de que essa justiça especial foi criada para proporcionar maior celeridade na resolução dos litígios trazidos ao Poder Judiciário. De acordo com ele, os institutos do sistema processual comum que se destinam a fornecer um “resultado rápido, útil e prático do processo” não poderiam ser restringidos nesse microsistema¹³⁸, asseverando assim que:

Seria, então, ofensivo ao espírito da Lei nº 9.099/95, por limitar o acesso a uma justiça eficaz em favor daqueles que buscam os Juizados Especiais

¹³⁵ THEODORO JÚNIOR., Humberto. Curso de **Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**. 41 ed, v. III. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.414.

¹³⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 2. 25ªed. revisada e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santas Köhnen. São Paulo, Saraiva, 2009, p. 135.

¹³⁷ MARQUES, Wanessa; OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 108. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=446>> Acesso em: 25 ago. 2017.

¹³⁸ SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação de tutela nos Juizados Especiais**. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>> Acesso em: 25 ago. 2017.

Cíveis, proibir-se a concessão de tutela antecipada nas ações processadas sob seu rito especial.¹³⁹

Também na tese de defesa da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão aponta que:

O juiz pode conceder a tutela antecipada ou determinar cautelares, que assegurem a eficácia da sentença a ser proferida e evitem dano irreparável à parte. A lei especial não proíbe. Tais medidas serão concedidas sem forma nem figura de juízo, de acordo com o princípio da informalidade, e serão confirmadas ou cassadas por ocasião da sentença.¹⁴⁰

Ainda a respeito da possibilidade de pedido de tutela antecipada nos Juizados Especiais, Luis Felipe Salomão diz que “o juiz, poderá adotar, de ofício ou a requerimento das partes, antecipação de tutela e medidas cautelares e urgentes para garantir a decisão mais justa a ser aplicada afinal”.¹⁴¹

João Roberto Parizatto entende que estando presentes os requisitos fixados pelo Código de Processo Civil, “poderá o juiz togado outorgar a tutela antecipada nas causas afetas ao Juizado Especial Cível”.¹⁴²

Antônio Raphael Silva Salvador garante que a antecipação se associa à “idéia de rapidez e de celeridade na prestação jurisdicional”.¹⁴³

Felippe Borring Rocha defende que “é cabível a aplicação da antecipação da tutela jurisdicional e a concessão de medidas liminares no procedimento dos Juizados Especiais”.¹⁴⁴

Outrossim, destaque-se que, no ano de 1999, no V Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil, realizado na cidade de Salvador/BA, já havia se concluído que “São cabíveis a tutela acautelatória e a

¹³⁹ SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação de tutela nos Juizados Especiais**. Disponível em: < <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>> Acesso em: 25 ago. 2017.

¹⁴⁰ NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 337.

¹⁴¹ SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense. 2009, p. 215.

¹⁴² PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível: Lei nº 9.099/95**. Minas Gerais: Editora Parizatto, 2001, p. 231.

¹⁴³ SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000, p.42.

¹⁴⁴ ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis, aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2000, p. 97.

antecipatória dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”¹⁴⁵, sendo esse mesmo entendimento mantido posteriormente no evento realizado em 2004.¹⁴⁶

Por sua vez, na esfera jurisprudencial, embora a controvérsia ainda não tenha sido totalmente pacificada, é possível encontrar um vasto número de decisões admitindo o uso desse instituto nos Juizados Especiais Cíveis.

Em suma, ante a ausência de vedação legal do pedido de tutela antecipada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, bem como partindo do pressuposto de compatibilidade deste instituto com a própria lei nº 9.099/95, considera-se perfeitamente cabível a sua aplicação, desde que preenchidos os seus requisitos obrigatórios.

Sendo assim, uma vez que tem sido fortemente aceita a aplicabilidade do instituto em questão no procedimento regido pela Lei nº 9.099/95, bem como acreditando esse é, de fato, um instrumento capaz de propiciar uma resposta mais efetiva e célere aos jurisdicionados, não há como deixar de se abordar a problemática da recorribilidade das decisões que concedem ou indeferem esse tipo de pedido.

Nesse diapasão, José Sebastião Fagundes Cunha afirma que:

Parece-nos que a interpretação correta, nos estritos limites do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, ainda, se e tanto, deferida medida de antecipação da tutela - que não integra a produção probatória oral -, nada obsta que seja interposto o recurso de agravo.¹⁴⁷

Para ele, a Turma Recursal dos Juizados seria competente para julgar o Agravo, posto que o Tribunal de Justiça não teria competência para conhecer recursos ou qualquer outro remédio relacionado aos Juizados Especiais Cíveis.¹⁴⁸

Nesse diapasão, cumpre trazer à baila alguns esclarecimentos acerca do meio de impugnação supramencionado. O Agravo de Instrumento é o recurso interposto contra decisões interlocutórias, ou seja, pronunciamentos com conteúdo decisório proferidos no curso do procedimento, que não encerram a fase cognitiva nem o processo de execução. No entanto, não é toda decisão interlocutória que pode ser objeto deste recurso.

¹⁴⁵ Enunciado nº 26 do V Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil, realizado na cidade de Salvador – BA, em 21.05.1999.

¹⁴⁶ XVI Encontro Nacional de Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis do Brasil, realizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, em 24.11.2004.

¹⁴⁷ CUNHA, J. S. Fagundes. **Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1997, p. 90.

¹⁴⁸ Ibid. Loco citato.

O Código de Processo Civil, no seu art. 1015, elenca as situações em que o Agravo de Instrumento é cabível. Assim, em regra, se a questão processual não se enquadrar nestas hipóteses legais, não será cabível a interposição do recurso.

Sobre o recurso de Agravo, Daniel Amorim Assumpção Neves terce as seguintes ponderações:

O art. 1.015, caput, do Novo CPC admite o cabimento do recurso contra determinadas decisões interlocutórias, além das hipóteses previstas em lei, significando que o rol legal de decisões interlocutórias recorríveis por agravo de instrumento é restritivo, mas não o rol legal, considerando a possibilidade de o próprio Código de Processo Civil, bem como leis extravagantes, previrem outras decisões interlocutórias impugnáveis pelo agravo de instrumento que não estejam estabelecidas pelo disposto legal.¹⁴⁹

Alexandre Freitas Câmara também leciona acerca do aludido recurso:

Agravo de Instrumento é o recurso adequado para impugnar algumas decisões interlocutórias, expressamente indicadas em lei como sendo recorríveis em separado. O art. 1.015 estabelece um rol taxativo (mas não exaustivo, já que há uma cláusula de encerramento no inciso XIII que prevê a possibilidade de outras disposições legais preverem outros casos de cabimento de agravo de instrumento). Assim, só é impugnável por agravo de instrumento a decisão interlocutória que, proferida por juízo de primeira instância, venha se enquadrar em alguma das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.015 ou que seja agravável por alguma outra disposição legal. Registre-se, porém, que a existência de um rol taxativo não implica dizer que todas as hipóteses nele previstas devam ser interpretadas de forma literal ou estrita. É perfeitamente possível realizar-se, aqui – ao menos em alguns incisos, que se valem de fórmulas redacionais mais “abertas” -, interpretação extensiva ou analógica.¹⁵⁰

Para Eduardo Talamini, “O agravo de instrumento é o recurso cabível, em primeiro grau de jurisdição, contra específicas decisões interlocutórias previstas em lei”.¹⁵¹

Destarte, o inciso I do referido dispositivo prevê o Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias. Assim, as decisões que tratarem sobre a concessão, não concessão, revogação ou modificação da tutela antecipada podem ser objeto de Agravo de Instrumento, desde que, logicamente, a parte recorrente possua interesse recursal sobre a decisão que, de alguma maneira, tenha lhe causado prejuízo.

¹⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 2759.

¹⁵⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017, p.527.

¹⁵¹ TALAMINI, Eduardo. **Agravo De Instrumento: Hipóteses De Cabimento No Cpc/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>> Acesso em: 10 dez. 2017.

Ante todo o exposto, patente que contra uma decisão que concede ou indefere a antecipação da tutela pretendida pela parte, o recurso de Agravo de Instrumento aparece, de fato, como único meio de impugnação eficaz para a prestação da tutela jurisdicional efetiva ao cidadão.

3.3. DA POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAL

A Lei nº 10.259/01¹⁵², que versa sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece em seu art. 5º a admissibilidade recursal face a decisões relativas às medidas de urgência proferidas, com fulcro no art. 4º do referido dispositivo legal, que dispõe que o “Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação”.

Decerto, a aludido Lei “herdou todo o arcabouço recursal” contido na Lei nº 9.099/95, “à exceção do que expressamente disponha ou do que implicitamente encontre contrariedade”.¹⁵³

Assim, observe-se que embora vigore nos Juizados Especiais a regra da irrecorribilidade da decisão interlocutória, ciente às reais necessidades da população e à complexidade social, o Legislador previu expressamente a admissibilidade de tutela de urgência para evitar danos de difícil reparação (artigo 4º), bem como a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que a conceda (artigo 5º).

Com efeito, cumpre destacar que não obstante o art. 4º da Lei nº 10.259/01 verse apenas sobre o “deferimento de medidas cautelares” no curso do processo, uma vez que o objetivo da norma é justamente o de evitar danos de difícil reparação, não seria razoável que se interpretasse literalmente o texto, de modo a não estender essa possibilidade para as medidas antecipatórias.

¹⁵² BRASIL. Lei n. 10.259, de 12 de julho 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 01 dez. 2017.

¹⁵³ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. In: Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 272.

Assim como também não seria plausível, restringir o recurso tão somente às hipóteses de deferimento, pois, permitir que se recorra do deferimento, mas não do indeferimento, é violar agressivamente a isonomia do processo, constitucionalmente estabelecida.

Por conseguinte, em 2015, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução 347, que disciplinou a questão em seu art. 2º, abarcando a interpretação extensiva supramencionada, eliminando assim qualquer possibilidade de se restringir o alcance da norma em questão.

Nesta senda, mister dizer que, conforme expõe ALVES, a impugnação da decisão que aprecia o pedido de tutela de urgência deverá ser feita através de recurso de Agravo “a ser processado na forma do Código de Processo Civil junto à Turma Recursal”.¹⁵⁴

Essa complementação da 9.099/95, permitindo que em sede de Juizado Federal fosse permitida a interposição de recurso contra decisão interlocutória que nega ou concede tutela antecipada, é importantíssima para o presente estudo e deve, por conseguinte, ser levada em conta quando da análise da questão da recorribilidade nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Isso porque, caso a recorribilidade fosse de fato incompatível com o objetivo central dos Juizados de fornecer uma resposta mais célere aos jurisdicionados, por certo que o Legislador não teria acrescentado ao sistema recursal da Lei nº 10.259 o cabimento das tutelas de urgência e do consequente recurso para impugná-las.

3.4. DOS CASOS EM QUE A RECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS É ACEITA NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Em razão da omissão da Lei 9.099/1995 no que tange ao Agravo de Instrumento, tem-se que a interposição deste recurso é vedada no âmbito Juizados Especiais Estaduais, e esse tem sido o argumento utilizado pelos Tribunais quando da não admissão deste meio de impugnação.

¹⁵⁴ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. In: Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 274.

Não obstante, conforme visto no tópico anterior, a partir da maturação no trato da matéria, bem como da verificação prática de que em determinadas hipóteses a impossibilidade de impugnação poderia gerar dano irreparável ou de difícil reparação, a Lei 10.259/01, que dispõe sobre Juizado Especial Federal, previu a possibilidade de recurso para as decisões interlocutórias.

Nesse sentido, Alexandre Câmara posicionou-se na direção de que, uma vez que as Leis nº 9.099/1995 e nº 10.259/2001 formariam juntas um só sistema processual denominado de “Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis”, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis Federais deveria ser aplicada subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. A saber:

Em primeiro lugar, volto a sustentar aqui o que venho dizendo ao longo desta exposição: a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 10.259/2001 formam junto, um só sistema processual, a que venho dando o nome de Estatuto dos Juizados Especiais Cíveis. A meu juízo não é só a Lei nº 9.099/1995 que se aplica subsidiariamente aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas também a recíproca é verdadeira, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 10.259/2001 aos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Ocorre que o art. 5º da Lei nº 10.259/2001 prevê a admissibilidade de recurso contra a decisão interlocutória que deferir medida cautelar, mas também medidas antecipatórias de tutela. Além disso, não se pode considerar que, na forma do art. 5º da Lei nº 10.259/2001, apenas a decisão que defere a medida de urgência é recorrível, mas também a que a indefere. A meu ver, tal dispositivo tem um campo de incidência que não se limita aos Juizados Especiais Cíveis federais, mas alcança também os Juizados Especiais Cíveis estaduais. Em outras palavras, entendo que é cabível o recurso de agravo contra a decisão que defere ou indefere medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) nos Juizados Especiais Cíveis estaduais. Esse agravo só poderá ser interposto por instrumento, já que – em razão da urgência da medida deferida ou indeferida pela decisão a ser impugnada – não haverá qualquer utilidade na interposição do agravo pela forma retida, que não tem efeito devolutivo imediato, mas diferido (já que a devolução da matéria impugnada através do agravo só se dá quando da devolução produzida pela apelação).¹⁵⁵

Com efeito, como exposto previamente, tem-se amadurecido o entendimento entre os doutrinadores de que, embora o Agravo de Instrumento não tenha previsão expressa na Lei que trata sobre os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, existem algumas circunstâncias em que este recurso é a única maneira de proporcionar a tutela jurisdicional de forma efetiva, bem como o próprio acesso à justiça aos cidadãos.

¹⁵⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 141.

Nesta senda, apesar do silêncio da aludida Lei, para uma parte significativa da doutrina, não seria totalmente afastada a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento, simplesmente pela ausência de previsão legal.¹⁵⁶

Por certo, o recurso de Agravo de Instrumento deve ser conhecido quando houver risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, pois, muitas vezes o juiz do Juizado Especial é obrigado a conceder ou negar tutelas de urgência tão logo recebe o pedido inicial ou mesmo no curso do processo, uma vez que a lei especial não o proíbe e a medida pode mostrar-se imprescindível para a garantia da eficácia da sentença ou para evitar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

Joel Dias Figueira Junior e Fernando da Costa Tourinho Neto defendem essa ideia e rebatem fortemente a argumentação da parte da doutrina que abarca a inadmissibilidade da interposição de recursos contra decisões interlocutórias e da incidência absoluta do princípio da oralidade, asseverando que essa regra não pode ser aplicada em grau absoluto, pois somente seria aceitável quando da audiência de instrução e julgamento, onde o princípio da oralidade encontra sua maior ressonância. Segundo os autores, existem vários incidentes processuais que ocorrem antes da audiência de conciliação, instrução e julgamento, como a possibilidade de concessão de tutela de urgência, o que não obstaría, assim, a utilização deste recurso no âmbito dos Juizados Especiais.¹⁵⁷

Sobre o cabimento do Agravo de Instrumento face as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis, Humberto Theodoro Júnior consolidou o seu entendimento na seguinte forma:

A propósito das decisões interlocutórias, a Lei n. 9.099/1995 silenciou. Isto não quer dizer que o agravo seja de todo incompatível com o Juizado Especial Civil. Em princípio, devendo o procedimento concentrar-se numa só audiência, todos os incidentes nela verificados e decididos poderiam ser revistos no recurso inominado ao final interposto. Mas nem sempre isso se dará de maneira tão singela. Questões preliminares poderão ser dirimidas antes da audiência ou no intervalo entre a de conciliação e de instrução e julgamento. Havendo risco de configurar-se a preclusão em prejuízo de uma

¹⁵⁶ TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 292.

¹⁵⁷ Ibid, p. 75.

das partes, caberá o recurso de agravo, por invocação supletiva do Código de Processo Civil¹⁵⁸.

Para Paulo Camargo Tedesco a concepção de que não é cabível impugnação contra decisões interlocutórias no Juizado faz com que se afastem do procedimento especial “todas as causas que envolvam a necessidade de apreciação de tutela de urgência cujo indeferimento venha a desaguar no perecimento do direito”.¹⁵⁹

O autor continua sua linha de raciocínio acrescentando que:

Essas demandas, que devem ser canalizadas para o procedimento ordinário, acabam por afastar o ideal de acesso à justiça, que é o verdadeiro norte dos juizados especiais cíveis, uma vez que imporão à parte via mais demorada e custosa.¹⁶⁰

Por sua vez, Joel Dias defende a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento, em caráter excepcional, sempre que houver decisão interlocutória de mérito, ou ainda aquelas que possam causar a parte um dano irreparável ou de difícil reparação que não sejam passíveis de interposição de Mandado de Segurança, escrevendo a esse respeito que:

Não nos esqueçamos de que as decisões atinentes ao pedido de concessão de liminares são tomadas fora (antes) da audiência de conciliação, instrução e julgamento, exigindo do juiz uma providência imediata que não pode aguardar até o momento de prolação de sentença de mérito, sob pena de causar prejuízo às partes.¹⁶¹

Por todo exposto, por certo, não se pode dizer que a impugnação aqui tratada estaria afrontando diretamente o princípio da oralidade, que possui como corolário o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, haja vista que quando há um perigo de dano grave e de difícil reparação, em que a parte não pode esperar até a prolação da sentença para “encontrar a tutela buscada sem sofrer perda ou redução significativa em sua situação jurídica”¹⁶², negar o direito de recorribilidade à parte é o mesmo que negar a própria prestação de tutela jurisdicional e obstar o efetivo acesso à Justiça.

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 437.

¹⁵⁹ TEDESCO, Paulo Camargo. **O STF e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis**. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de Processo*. Ano 34, n. 178, dez/2009. São Paulo: RT, p. 260.

¹⁶⁰ Ibid. Loco citato.

¹⁶¹ FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias, **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 57.

¹⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 49. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 614.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho, verifica-se, sem dúvidas, que a criação dos Juizados Especiais foi de grande importância para alavancar a viabilização do acesso à justiça no Brasil, proporcionando o direito de justiça a todos os cidadãos, inclusive aos menos abastados e, inclusive, diminuindo a morosidade do Judiciário. Com efeito, hoje, de fato, não mais se pode imaginar o sistema judiciário sem o instituto do Juizado Especial.

Através da análise minuciosa da Lei nº 9.099/95, exposta ao longo deste trabalho, foi possível observar que o dispositivo legal em comento trouxe em seu artigo 2º o princípio da oralidade e seu sub-princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Nesse sentido, na busca obstinada pela aplicação dos princípios norteadores explícitos no art. 2º da Lei 9.099/1995, o legislador deixou de prever a possibilidade de interposição do recurso de Agravo de Instrumento em se dos Juizados Especiais.

Inobstante, não se pode negar que, em que pese a Lei nº 9.099/95 tenha sido omissa no que tange a utilização do recurso de Agravo de Instrumento, a interposição deste mecanismo processual, mostra-se cabível e necessária quando se estiver diante de flagrante de decisão interlocutória que tenha como objeto o próprio mérito da demanda e esta decisão puder causar dano à parte em razão do tempo de duração do processo.

Com efeito, essa alegação pode ser feita com base no posicionamento doutrinário, que é majoritário neste sentido.

Por certo, após a análise do duplo grau de jurisdição, definido como a garantia ao jurisdicionado da possibilidade de revisão da decisão que apreciou o seu pedido, restou evidenciado que proibir indiscriminadamente a interposição de recuso face as decisões interlocutórias proferidas em sede de Juizado Especial, seria uma flagrante violação deste princípio.

Assim, patente que, em algumas situações, tais como o indeferimento de pedido de antecipação de tutela, a recorribilidade do *decisum* interlocutório mostra-se como o

único meio capaz de viabilizar a tutela do direito adequada ao indivíduo e, conseqüentemente, se cumprir a finalidade maior da criação dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel; BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Aspectos destacados**. Florianópolis. Obra Jurídica. 1996.

_____, Pedro Manoel. Acesso à Justiça e juizados especiais. **O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALBINO, Karinne Machado; SILVA, Lívia Dilem da; BRITO, Pamela Pacheco; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Os Princípios Norteadores Do Juizado Especial Cível Como Busca Por Uma Prestação Jurisdicional Mais Rápida E Eficaz**. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3655#_ftn13>. Acesso em: 11 dez. 2017.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. In: Nery Junior, Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**. Vol. 7. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

ALVIM, Rafael; MOREIRA, Felipe. **Decisões interlocutórias no Novo CPC**. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/decisoes-interlocutorias-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

ARAUJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no processo civil: cabimento / ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos**. 20. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: RT, 2003.

BAROUCHE, Tônia de Oliveira. **Os juizados especiais cíveis e a problemática da celeridade processual**. Revista de direito dos monitores da UFF. São Paulo.

BATISTA, Weber Martins; FUX, Luiz. **Juizados Especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal: a Lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense: 1997.

BRASIL. **Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e funcionamento dos Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em 30 ago. 2017.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro 1995**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm>. Acesso em 28 ago. 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais. uma abordagem crítica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica**. 6. Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARREIRA ALVIM, J. E; CAMPOS, Antônio; RIBEIRO DA SILVA, Leandro. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis: comentada e anotada**. 3 ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo. **As Inovações Trazidas Pela Lei 9.099/95, Como Ferramentas De Alcance Da Celeridade E Efetividade No Processo Penal**. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade De São Paulo. São Paulo, 2007.

CHEIM JORGE, Flavio. **Teoria geral dos recursos cíveis (atualizada com a reforma processual 2006/2007)**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13.ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil, v.I**, São Paulo: Livraria Acadêmica – Saraiva & Cia. Editores, 1942.

COSTA, Helio Martins. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial**. 2ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição de 1988. Volume VI. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CUNHA, Anne Clarissa Fernandes de Almeida. **Os juizados especiais e o acesso à Justiça**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8928>. Acesso em: 11 dez 2017.

CUNHA, J. S. Fagundes. **Recursos e impugnações nos Juizados Especiais Cíveis**. 2. Ed. Curitiba: Juruá, 1997.

CZIECZEK, José Roberto. **As Inovações Trazidas Pela Lei 9.099/95, Como Ferramentas De Alcance Da Celeridade E Efetividade No Processo Penal**. Dissertação (Graduação em Direito). Universidade Do Vale Do Itajaí. Itajaí-SC, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela**. v.2. 12ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Conhecimento**. v.1. 17ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Manual das Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: lei 9.099, de 26.09.1995**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais**. São Paulo: RT, 2006.

GONZALEZ, Gabriel Araújo. **A recorribilidade das decisões interlocutórias no Código de Processo Civil de 2015**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016.

HERZL, Ricardo Augusto. **Acesso À Justiça, Juizados Especiais Federais E O Setor De Atermação Na Subseção Judiciária De Blumenau (Sc)**. Disponível em

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c00f93e02693afe2>>. Acesso em: 11 dez. 2017.

HONÓRIO, Maria do Carmo. **Os Critérios do Processo no Juizado Especial Cível: Teoria e Prática**. São Paulo: Editora Fiuza, 2007.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil. (Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman; v. 33)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

LENZA, Suzani de Melo. **Juizados especiais cíveis**. Goiânia: AB, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, vol. 1: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil – Processo de Conhecimento**. 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

MARQUES, Wanessa; OLIVEIRA, Guilherme Arruda de. **A tutela antecipatória e a Lei 9.099/95 face ao princípio da celeridade**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 108. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=446>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MELO, André Luis Alves e outros. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada: jurisprudência, legislação e prática**. São Paulo: Iglu. 2000.

MIOTTO, Anderson. **Breves Comentários Acerca Do Princípio Do Duplo Grau De Jurisdição**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breves-coment%C3%A1rios-acerca-do-princ%C3%ADpio-do-duplo-grau-de-jurisdi%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação**. São Paulo. Atlas, 3. ed. 1998.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor**. 30 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais: Teoria Geral dos Recursos**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. Volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PARIZATTO, João Roberto. **Manual Prático do Juizado Especial Cível: Lei nº 9.099/95**. Minas Gerais: Editora Parizatto, 2001.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8ª ed., V. III. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Juizados especiais cíveis: comentários à Lei nº 9.099/95**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis, aspectos polêmicos da Lei nº 9.099 de 26/9/1995**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Júris, 2000.

ROSENVALD, Nelson; PELUZO, Cezar (Coord.). **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2009.

WAMBIER, Tereza A. Alvim. **Agravo de instrumento**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

WATANABE, Kazuo. **Juizado especial de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

SÁ, Djanira Maria Radamés de. **Duplo grau de jurisdição: Conteúdo e Alcance Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SALOMÃO, Luis Felipe. **Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis**. Rio de Janeiro: Forense. 2009.

SALVADOR, Antônio Raphael Silva. **Juizados especiais cíveis: estudos sobre a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995: parte prática, legislação e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2000.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. v. 2. 25ª ed. revisada e atualizada por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo, Saraiva, 2009.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. **Lei dos juizados especiais cíveis anotada: doutrina e jurisprudência dos 27 Estados da Federação**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. **A antecipação de tutela nos Juizados Especiais**. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3293>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

SOUZA, Aiston Henrique de. **A equidade e seu uso nos Juizados Especiais Cíveis**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

TALAMINI, Eduardo. **Agravo De Instrumento: Hipóteses De Cabimento No Cpc/15**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI236240,41046-Agravo+de+instrumento+hipoteses+de+cabimento+no+CPC15>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

TEDESCO, Paulo Camargo. **O STF e a irrecorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis**. In: Wambier, Teresa Arruda Alvim (coord.). Revista de Processo. Ano 34, n. 178, dez/2009. São Paulo: RT.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos especiais**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral de direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro. Forense, 2009.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais. Comentários a Lei 9.099/1995**. 6. ed. rev., atual., ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais: comentários à Lei n. 10.259/01, de 10.07.2001**. 2. ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TUCCI, Rogério Lauria. **Manual do Juizado de Pequenas Causas: anotações à Lei nº 7.244, de 07/11/1984**. São Paulo: Saraiva, 1985.